



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
STELLA DAIANE DILDEY ZIEM**

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO DIANTE DO
ABANDONO AFETIVO**

Palhoça

2014

STELLA DAIANE DILDEY ZIEM

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO DIANTE DO
ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Profa. Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc

Palhoça

2014

STELLA DAIANE DILDEY ZIEM

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO DIANTE
DO ABANDONO AFETIVO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 5 de novembro de 2014



Prof. e orientador GISELE RODRIGUES MARTINS GOEDERT, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. SÂMIA MONICA FORTUNATO, ESP.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. JOÃO BATISTA DA SILVA, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO DIANTE DO ABANDONO AFETIVO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça 05 de novembro de 2014.



STELLA DAIANE DILDEY ZIEM

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha família que sempre está ao meu lado a me apoiar.

Agradeço a todos os professores da Unisul que passaram ao longo da graduação deixando um pouco de si e muito de seus conhecimentos, em especial a professora Simone Born pelo incentivo desde a idealização desta pesquisa.

Agradeço a minha Professora, Orientadora Gisele R. Martins, por sua dedicação, ensinamentos, e orientações fundamentais para a concretização do presente trabalho de conclusão de curso.

Pelo professor Gabriel Collaço, por sua dedicação e por todo conhecimento repassado aos seus alunos.

Ao meu noivo, Luiz Henrique por toda sua paciência e companheirismo durante todos os anos da Graduação.

E por fim, a todos os amigos e colegas do Curso de Direito que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

“O nome é uma etiqueta colocada sobre cada um de nós: ele dá a chave da pessoa por inteira.” (Louis Josserand, 1932)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em caso de abandono afetivo da prole pelo seu genitor. Assim, o objetivo da pesquisa é verificar acerca da existência dessa possibilidade, uma vez que não há regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

Os assuntos abordados no decorrer da monografia possibilitam entender a importância do nome como um direito da personalidade, visto que é pelo nome que a pessoa natural passa a ser reconhecida na sociedade bem como se trata de um elemento de individualização do ser humano. Em um primeiro momento contextualizam-se os direitos da personalidade, buscando por meio dos princípios aplicáveis ao tema, compreender a importância do nome como um direito personalíssimo. A segunda parte da pesquisa destina-se a identificar a nova e atual conceituação de família, passando-se pelo princípio da afetividade, para só então apresentar os requisitos que determina a configuração do abandono afetivo. Por fim, o último capítulo apresenta a possibilidade de supressão do sobrenome nos casos em que se configura o abandono afetivo, trazendo à baila o princípio da imutabilidade do nome e as exceções que esse princípio comporta, finalizando o presente estudo com a exposição de julgados concernentes ao tema pesquisado. Destaca-se que o método de abordagem da pesquisa é dedutivo, o procedimento utilizado foi o monográfico com técnica de pesquisa bibliográfica com base em doutrinas e jurisprudências, que permitiram que o objetivo do problema proposto fosse alcançado.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Abandono afetivo. Exclusão do sobrenome paterno.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE E DIREITO AO NOME....	10
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	10
2.2 PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL.....	17
2.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO NOME.....	19
2.3.1 Elementos integrantes do nome.....	21
2.3.2 Caracteres Jurídicos do nome.....	22
2.4 DIREITO AO NOME COMO IDENTIFICADOR DE GRUPOS FAMILIARES.....	23
3 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO.....	26
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA.....	26
3.1.1 O direito de família segundo a Constituição de 1988.....	29
3.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E FAMÍLIA ATUAL.....	33
3.3 TIPOS DE FAMÍLIA.....	35
3.4 ABANDONO AFETIVO: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	39
3.5 PATERNIDADE RESPONSÁVEL E O ABANDONO AFETIVO.....	39
3.6 CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO.....	42
4 DA SUPRESSAO DO SOBRENOME PATERNO.....	44
4.1 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME.....	44
4.2 HIPÓTESES LEGAIS DE MUTABILIDADE DO NOME AUTORIZADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	46
4.3 A EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO, AUTORIZADA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO.....	55
4.4 ANÁLISE DE JULGADOS.....	56
5 CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Diante das transformações da sociedade e das relações interpessoais, que a cada dia tornam-se menos duradouras, tem-se a preocupação de garantir à pessoa os direitos da personalidade, especialmente no tocante à preservação do seu direito ao nome, visto que este se configura como elemento essencial para que o indivíduo possa obter o reconhecimento social de sua identidade.

A identidade pessoal é atributo ínsito da personalidade humana, por isso a garantia desse direito afeta o quadro dos direitos morais, pois constitui um elo entre o indivíduo e a sociedade em geral. E por consequência, o direito ao nome constitui direito de personalidade por excelência, porque é o primeiro direito a ser adquirido pela pessoa, logo após seu nascimento. No tema em estudo, abordar-se-á também as questões referentes à configuração do abandono afetivo bem como a possibilidade de, na sua incidência, trazer subsídios para que o indivíduo vitimado por esse abandono, possa suprimir o sobrenome daquele que o abandonou.

Deste modo, o objetivo desta monografia é avaliar a possibilidade de exclusão do sobrenome do genitor diante da constatação do abandono afetivo, levando em consideração a importância do tema para aqueles que sofrem com o constrangimento de assinar um sobrenome, da pessoa que lhes causou sofrimento e abalo psicológico configurado pelo abandono afetivo.

Para a concretização deste trabalho, a pesquisa foi dividida em 5 seções: introdução; capítulos 1º, 2º e 3º; e conclusão.

Primeiramente, a presente introdução, primordial para proporcionar a contextualização do tema, do objetivo, metodologia aplicada e estruturação do trabalho.

Prosseguindo, teremos o primeiro capítulo, que parte da evolução histórica e da conceituação dos direitos da personalidade, assim como um breve estudo dos princípios a ele aplicados, e por fim o direito ao nome e suas características como um importante mecanismo de identificação e garantia dos direitos de personalidade.

No segundo capítulo, por sua vez, trata-se da evolução histórica das relações nas entidades familiares, estudando o novo conceito e tipos de famílias para o ordenamento jurídico brasileiro, assim, como breves considerações sobre o conceito de abandono afetivo, a fim de caracterizar o que seria o abandono diante

da falta de afeto pelo genitor. Posteriormente, destaca-se, o conceito de paternidade responsável.

No terceiro capítulo, é apresentado, inicialmente, o princípio da mutabilidade do nome, a fim de explicitar e caracterizar as possibilidades de alteração do nome autorizadas, expressamente, no ordenamento jurídico brasileiro, para, em seguida, verificar as possibilidades não previstas em Lei, mas amparadas pelo direito da personalidade, e, assim, adentra-se no problema proposto nesta monografia, o qual seja avaliar, com base em análises de julgados, as possibilidades de exclusão do patronímico paterno diante da constatação do abandono afetivo.

Por fim, a quinta seção, destinada à conclusão do trabalho.

Quanto à metodologia de pesquisa, entende-se apropriada a adoção do método de abordagem dedutivo, partindo dos direitos fundamentais da personalidade e direito ao nome.

A natureza do estudo é qualitativa, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, realizada por meio de estudos de doutrinas, leis e jurisprudências.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE E DIREITO AO NOME

Para uma melhor compreensão do estudo a ser desenvolvido, cabe inicialmente, neste primeiro capítulo, apresentar a evolução histórica, os conceitos e os princípios aplicáveis aos direitos de personalidade.

Neste capítulo, será ainda analisado o conceito e a natureza jurídica do nome, assim como o conceito, os elementos e as características que o integram. Na sequência, far-se-á uma abordagem a respeito do nome, direito subjetivo de toda pessoa, como identificador de grupos familiares.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade correspondem ao conhecimento de valores essenciais à dignidade e dizem respeito aos direitos inerentes à tutela da pessoa humana. É a soma de aptidões da pessoa.

Preleciona Beltrão (2005), que eram tutelados desde a antiguidade, tem-se conhecimento que já na Grécia antiga os direitos da personalidade disciplinavam as relações entre os cidadãos e aquelas mantidas com pessoas de outras cidades.

No entanto, Szaniawski (2005) acrescenta que, a noção destes direitos veio a florescer entre os séculos IV a III a.C pela influência da filosofia. Tais direitos eram, exercidos através da repressão aos atos de injúria e atos de crueldade, e tinham natureza exclusivamente penal.

Segundo Szaniawski (2005, p.25): “por influência da obra de Aristóteles, passou-se a conceber a existência de igualdade entre as pessoas e a ideia de ter a lei o dever de buscar a regulamentação das relações humanas em sociedade, objetivando, sempre, o bem comum.” Na Grécia clássica e pós-clássica, as leis e o direito tinham origem e finalidade no ser humano.

Conforme preleciona Venosa (2006), a teoria jurídica da personalidade foi atribuída a Roma, mas naqueles tempos somente quem possuía a liberdade era considerado cidadão. Os escravos, por exemplo, eram considerados objetos de propriedade particular.

Segundo Szaniawski (2005, p.26), “Os romanistas ensinam que apenas os cidadãos possuíam capacidade jurídica plena. Quem não possuísse capacidade jurídica não possuía o *status civitatis*, não sendo considerado cidadão romano.”

Nota-se que, naquele período, os direitos de personalidade serviam mais para tutelar as ofensas cometidas à vida e a integridade física. Não era possível naquela época haver uma proteção ampla como nos dias de hoje.

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porem sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum*, em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia. (DINIZ, 2012, p132).

A autora supracitada complementa que embora fosse um grande avanço para a proteção dos direitos individuais, o alcance dessa proteção era para poucos, afinal Roma foi fundada nas desigualdades sociais.

Afirma Szaniawski (2005), que com o iluminismo, no século XVII e XVIII, os direitos da personalidade foram aperfeiçoados visando, assim à proteção do homem contra o poder do Estado. Posteriormente, verificou-se que havia também a necessidade de resguardar o homem nas relações entre particulares.

Entretanto, preleciona Bittar (2006), que foi com o Cristianismo que a visão do ser humano como pessoa desenvolveu-se e houve o reconhecimento dos direitos da personalidade através de uma ideia de fraternidade universal. A influência Cristã elava o homem a personificação da imagem do criador, o qual era dotado de valores intrínsecos a sua própria humanidade.

O *advento do cristianismo*, em que se ressalta a ideia de dignidade do homem como filho de Deus, reconhecendo a existência de um vínculo interior e superior, acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma os requisitos para o conceito de pessoa (*status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*). (GAGLIANO; PALPLONA FILHO, 2012, p.189).

Na lição de Canotilho:

Como é sabido, a Declaração de Direitos de 1789 intitulou-se *Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Daí que se procurasse distinguir entre **direitos do homem** e **direitos do cidadão**: os primeiros pertencem ao homem enquanto tal; os segundos pertencem ao homem enquanto ser social, isto é, como indivíduo vivendo em sociedade. (CANOTILHO, 1999, p. 369, grifo do autor)

Em decorrência do ideal cristão de amor fraterno e **igualdade**, e de que o indivíduo tem um valor absoluto, a pessoa humana passa a ter autonomia, sendo dotada de liberdade e responsabilidade pelos seus atos, mas o indivíduo deve exercer sua personalidade na interação com os outros indivíduos da sociedade, não podendo viver isolado.

Afirma Bittar (2006), que antes do Cristianismo os direitos da personalidade tinham um viés mais patrimonial, porém, após esse período, onde o homem passou a ser visto como imagem e semelhança do criador, os direitos da personalidade se estenderam para a esfera extrapatrimonial do indivíduo. Essa mudança de padrões filosóficos foi o primeiro passo para o desenvolvimento da noção dos direitos da personalidade, que se consolidaram a partir da Modernidade.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirada na Revolução Francesa de 1789, impulsionou a existência dos direitos individuais, quando, pela primeira vez, teve proclamados os chamados direitos de personalidade tutelando a liberdade, a igualdade, a segurança e a resistência à opressão, nas palavras do Autor:

As declarações e convenções internacionais influenciaram as constituições dos países signatários, a partir das quais vinha a ser tutelada a personalidade do ser humano contra os atentados praticados pelo poder público através de seus agentes. (SZANIAWSKI, 2005, p.49).

A evolução desses direitos no âmbito do direito privado tem-se mostrado lenta. No ordenamento jurídico brasileiro os direitos da personalidade foram tutelados pela primeira vez na 3ª edição da Consolidação das Leis Civis, e, posteriormente, em leis esparsas.

Tartuce (2008) lembra que por muito tempo os sistemas jurídicos cuidaram dos direitos da personalidade somente no âmbito do Direito Público, servindo para mostrar a importância desses direitos, mas tais direitos são tão importantes para os indivíduos como para o Estado Democrático de Direito, devendo ser tutelados tanto pelo direito público quanto pelo privado.

Com o advento da Constituição de 1988, o Brasil deu um grande passo à proteção dos direitos e garantias individuais. O constituinte brasileiro edificou os direitos da personalidade a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, pois este funciona como a cláusula geral da tutela da personalidade.

É através do princípio da dignidade humana que irradiam todos os direitos fundamentais da pessoa, que é seu fundamento e seu fim. A pessoa humana é, portanto, destinatária primeira e última de tal princípio.

Percebe-se, assim, que a Constituição Federal de 1988 tutelou em seu art. 5º, X, os direitos da personalidade. Após um período de Ditadura Militar, quebrou paradigmas conservadores e promulgou o texto: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

Para Szaniawski (2005), embora a Constituição de 1988 não contenha uma cláusula destinada a tutelar amplamente os direitos da personalidade, ela “rompeu definitivamente os vínculos que ainda nos ligavam fortemente às concepções pandectistas e individualistas da doutrina jurídica do século XIX.” (SZANIAWSKI, 2005, p.137).

Destarte, o texto Constitucional de 1988 não deixa margens para distinções, por classe, raça ou cor. Em se tratando de direitos e garantias, não podem haver diferenciações que causem favorecimento ou discriminação.

O Código Civil de 2002 tratou a matéria de forma diferenciada e inovadora, dedicou um capítulo **Dos Direitos da Personalidade** para tutelar o assunto, assumindo o ramo do direito privado. E “define algumas das características dos direitos da personalidade quando destaca o seu aspecto intransmissível e irrenunciável, como elementos resultantes da infungibilidade própria da pessoa” (BELTRÃO, 2005, p.27).

Entretanto, cumpre ressaltar que, o fato de não estar elencado no rol exemplificativo dos artigos do Código Civil, não significa que não existam ou não mereçam proteção. Beltrão (2005, p.38) afirma que: “É certo que os direitos da personalidade são mais numerosos do que aqueles que o legislador do direito privado preocupou-se em disciplinar”.

Inerentes à pessoa, e intimamente ligados à pessoa que os titulariza, de maneira perpétua e permanente, os direitos da personalidade merecem proteção legal. Proclamados pelo direito natural, destacam-se, entre outros, o direito à vida, ao nome, à liberdade, à imagem, à honra e ao próprio corpo.

Para Maria Helena Diniz (2012), a personalidade é a capacidade da pessoa natural de ser sujeito, é a aptidão pela qual o mesmo é dotado, sendo toda pessoa portadora de personalidade. Bittar (1994, p.73) preceitua que: “são direitos

que [...] tornam efetivos os caracteres que individualizam a pessoa, ou expressões ou traços próprios (ou seja, a sua personalidade)”.

Venosa, por sua vez, afirma que “a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos.” (VENOSA, 2006, p.171). Portanto, seriam esses os direitos extrapatrimoniais, que afetam a personalidade de cada indivíduo.

São os valores essenciais da pessoa, no aspecto físico, moral e intelectual, “a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é, tanto no plano corpóreo quanto no social.” (TARTUCE, 2008, p.130).

Destaca-se assim, que são características da própria pessoa, “inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social” (CANOTILHO, 1999, p.370).

Bittar classificou os direitos da personalidade nos seguintes termos:

[...] a qual divide os direitos da personalidade em: a) físicos – referentes a elementos materiais da estrutura humana (integridade corporal); b) psíquicos – relativos a componentes intrínsecos da personalidade (integridade psíquica); c) morais – respeitantes a atributos valorativos da pessoa na sociedade (patrimônio moral).” (BITTAR, 1989, p.62 a 64 apud BITTAR e BITTAR FILHO, 2012, p.18).

Na opinião de Reale (2004, grifo do autor), “O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um *valor fundamental*, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.”

Neste sentido, Beltrão de maneira complementar ao entendimento:

Assim, podem-se definir os direitos da personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas. (BELTRÃO, 2005, p.25).

Dessa forma, entende-se que os direitos à personalidade são inatos, da espécie de direito que nasce com o indivíduo, são ligados à pessoa humana de tal forma que sem eles não pode existir.

Bittar e Bittar Filho (2002, p. 18) comentam que o direito da personalidade “ocupa posição autônoma no campo privado, os direitos em apreço são considerados inatos ao homem; cabe ao Estado, assim, apenas reconhecê-los e sancioná-los no âmbito da Constituição, ou no da legislação ordinária.”.

Embora existam divergências quanto ao marco inicial da personalidade civil, para o ordenamento jurídico brasileiro a personalidade manifesta-se a partir do nascimento com vida. Conforme preceitua o Código Civil de 2002, em seu art. 2º, “a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002).

Para Monteiro e Pinto (2009), independe a forma em que ocorreu a concepção, a gestação ou se deu o parto, basta apenas que o nascimento ocorra com vida. “Requer a lei, portanto, dê o infante sinais inequívocos de vida, após o nascimento, para que se lhe reconheça personalidade civil e se torne sujeito de direitos, embora venha a falecer instantes depois.” (MONTEIRO e PINTO, 2009, p.67).

Observa Tartuce (2008, p.130, grifo do autor): “No Brasil, a *personalidade jurídica plena* inicia-se com o nascimento com vida, ainda que por poucos instantes.” Nesse mesmo pensamento, corrobora Carlos Alberto Bittar (2006, p. 27), “erigindo o nascimento com vida como requisito suficiente” para admitir aquisição da personalidade.

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 145) afirma que: “[...] para que o nascituro seja sujeito de direito, é necessário que vingue como pessoa, ou seja, nasça com vida e, conseqüentemente, adquira personalidade jurídica.”

Cabe ressaltar, conforme preleciona Venosa (2006, p.127) que: “O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento.” O ordenamento pátrio assegura alguns direitos àquele que ainda não nasceu como, por exemplo, a proteção ao patrimônio, mas isso não significa que lhe foi atribuído personalidade.

“Por outro lado, é certo que os direitos da personalidade extinguem-se com a morte, todavia há resquícios ou rescaldos que podem a ela se sobrepor.” (VENOSA, 2006, p.1756). Se ferida a honra dos mortos, tem legitimidade, para defendê-la, o cônjuge sobrevivente ou familiar em linha reta ou colateral até 4º grau.

Diante de certas particularidades, que são ínsitas aos direitos da personalidade e que os distinguem frente aos outros direitos, destacam-se a intransmissibilidade e irrenunciabilidade, características estas protegidas pelo Código Civil de 2002, em seu art. 11.

As características expressas no art. 11 do Código Civil de 2002 para Gonçalves (2003, p.156, grifo do autor), “[...] acarretam a *indisponibilidade* dos

direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e extinguem com eles, dos quais são inseparáveis.”

O autor supracitado lembra que alguns atributos, como o direito à imagem e autorais, podem sofrer cessão mediante retribuição pecuniária.

Destaca-se que, além das características expressa no art. 11, existem outras características importantes, Tartuce (2008, p.157) ressalta que o “[...] atual Código Civil, esse traz características dos direitos inerentes a pessoa de forma tímida”.

Para Diniz (2012, p. 135): “Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.”

Nesse sentido, prelecionam Bittar e Bittar Filho (2002, p.18): “[...] efetivamente, ele não pode eliminá-los através de ato de vontade sendo-lhes facultado, contudo, deles dispor, privativamente, em dadas ocasiões.”

Borba enumera as características dos direitos da personalidade:

(a) são *inatos* ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são *vitalícios*, *perenes* ou *perpétuos*, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são *imprescritíveis* porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é a vida humana, na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são *inalienáveis*, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são *absolutos*, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (BORBA, 1991 apud VENOSA, 2006, p. 173, grifo do autor).

A este propósito, Monteiro e Pinto escrevem:

“[...] não podem ser objeto de transação, nem se transmitem a qualquer título aos sucessores dos seus detentores, que também, a eles não pode renunciar, nem estabelecer limites voluntários. Se houver limitações, somente por lei poderão ser fixadas.” (MONTEIRO E PINTO, 2009, p.100)

Conclui-se, então, que os direitos da personalidade são absolutos, possuem eficácia *erga omnes*; não pode ser usufruído por outra pessoa, dado seu caráter intransmissível; são irrenunciáveis, não podendo dele o indivíduo abrir mão; imprescritíveis, não se extinguem pela falta de uso; não podem ser objeto de

penhora; são inatos, ou seja, vitalícios, são adquiridos ao nascer e se extinguem com a morte e seu caráter indisponível não permite sua venda, doação ou que seu titular limite o seu exercício por ato de vontade.

Quanto à irrenunciabilidade, cabe ressaltar o que preleciona Ulhoa Coelho (2009), que o fato do indivíduo não fazer uso do seu direito, por uma questão de conveniência, não quer dizer que ele o renunciou, “não se pode obrigar ninguém a exercitar o direito que titulariza contra a sua vontade.” (ULHOA COELHO, 2009, p. 184).

2.2 PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL

A Constituição de 1988 proclama, em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio é concebido como referência constitucional de onde irradiam todos os direitos fundamentais do homem, é o princípio basilar da Constituição.

Para Maria Berenice Dias (2013, p 65), a dignidade da pessoa humana “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.”

A dignidade humana é tratada em nosso ordenamento jurídico como princípio, não sendo incluída expressamente no rol dos direitos e garantias fundamentais. É através dele que se reconhece a tutela dos direitos do homem.

Segundo Gonçalves (2003, p.159), “O respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CF, art. 1º, III).”

Ensina José Afonso da Silva (2010, p. 105, grifo do autor) que: “*Dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”

Para Rodrigo da Cunha Pereira (p.68 apud DIAS, 2013, p. 65, grifo do autor): “o princípio da dignidade humana é o **mais universal de todos** os princípios. É um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.” Vê-se, assim, que é o princípio matriz da Constituição brasileira.

Hubmann em seus ensinamentos preceitua:

A personalidade humana é composta por três elementos fundamentais a *dignidade*, a *individualidade* e a *personalidade*, que constituem o indivíduo, portador de caráter próprio e de uma força criadora que lhe permite desenvolver-se e evoluir além de seus limites internos, a fim de alcançar a auto-realização como ser humano e espiritual.” (HUBMANN, 1967, p.60 e ss. apud SZANIAWSKI, 2005, p.114, grifo do autor).

Para o Autor supracitado, a dignidade da pessoa humana é o que possibilita o ser humano localizar-se no universo, podendo assim, construir valores éticos.

Dessa forma, é possível dizer que a dignidade da pessoa humana refere-se ao reconhecimento de si próprio e a exteriorização dos valores humanos na sociedade. É tudo aquilo que não tem preço, é inerente a condição humana, e está ligado a um sentimento próprio de dignidade de cada pessoa consigo mesma.

Neste sentido, Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

A dignidade da pessoa humana não depende de estado nem de outros qualificativos jurídicos, não nasce de um contrato nem de declarações de vontade, não esta ligada aos papéis ou atividades que a pessoa desempenha, não tem relação com capacidade. Chega-se afirmar que a dignidade da pessoa humana independe, inclusive, do nascer com vida, pois o nascituro, mesmo sem ainda ter nascido, possui a qualidade de humano. (BORGES, 2007, p.16).

Na visão de Alexandre de Moraes (2005, p.16) “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente, à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas [...]”.

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet (2009), não há como negar que a dignidade da pessoa humana afeta a todos os que vivem em uma determinada comunidade, marcando uma recíproca consideração e respeito de todos.

No dizer de Gonçalves Loureiro:

[...] a dignidade da pessoa humana – no âmbito de sua perspectiva intersubjetiva – implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim, relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao ‘florescimento humano’. Que tais direitos e deveres correspondem justamente à concepção aberta, complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo, haverá de ser sempre presente. (LOUREIRO, 1999, p.281 apud SARLET, 2009, p. 25).

Visto que, “os direitos da personalidade podem ser considerados ‘explicitações de 1º grau da ideia de dignidade’.” (BORGES, 2007, p.17), logo, conclui-se, que os direitos fundamentais gravitam em torno do princípio matriz, que é a dignidade da pessoa humana.

2.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO NOME

O nome civil é o elemento que individualiza o indivíduo na sociedade, é através dele que é possível distinguir uma pessoa da outra. Desde os primórdios, as pessoas sentiam a necessidade de serem conhecidos e individualizados na comunidade em que viviam. Como referências utilizavam o local da moradia, a família ou a profissão, e, em alguns casos referenciavam seus nomes às batalhas vencidas.

Bittar (2006, p. 128) declara que o nome “cumprе, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita que seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distancias.”

Segundo Tereza Rodrigues Teixeira (2008, p. 27): “[...] no âmbito civil o nome do indivíduo é símbolo de sua personalidade, elemento de individualidade da pessoa na vida social [...]”. O nome é elemento associativo do indivíduo em diversos núcleos, como familiar; sucessório; negocial e outros.

De acordo com Amorim (2003, p.5): “Trata-se de símbolo da personalidade do indivíduo, particularizando-o e identificando-o na vida social, haja vista ser apenas uma realidade fática aquele que não possui nome.” Lembra, ainda, que a individualização da pessoa na sociedade produz efeitos jurídicos.

Neste sentido, prelecionam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p159) que: “O nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social.”

Assim, o nome faz parte da personalidade da pessoa, é através dele que o indivíduo é reconhecido na sociedade, na vida e também após a morte. O nome recebido no ato do registro fica ligado à pessoa, em todos os momentos da sua vida.

Nas palavras de Amorim citando De Cupis:

De Cupis salienta que: ‘O nome de que temos falado é normalmente chamado de ‘civil’. ‘Nome civil’ quer dizer o nome que respeita, individualizando-o, a todo o sujeito do ordenamento jurídico, seja pessoa física ou jurídica: nome que designa e distingue todo o sujeito na sociedade civil’ (DE CUPIS, 1961, p. 179 apud AMORIM, 2003, p.6)

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), algumas teorias tentaram definir a natureza jurídica do nome. A primeira defendia que era direito de propriedade (como um direito patrimonial), a segunda que o nome é uma questão de estado da pessoa, e a terceira, adotada pelo Novo Código Civil, que a natureza jurídica do nome está ligada aos direitos da personalidade.

Gonçalves (2003, p.123.) traz outras duas teorias: “Washington de Barros Monteiro filia-se à teoria que considera o nome um sinal distintivo revelador da personalidade, defendida por JOSSERAND”, e a negativista, defendida por Savigny, Ihering e Clóvis Bevilacqua, para eles o nome não merece proteção jurídica, embora, Ihering ache “legítima a modificação do nome, desde que com participação de autoridade pública.” (FRANÇA, 1976, p.66 apud AMORIM, 2003, p.8).

Amorim (2003, p.8) declara que “a melhor doutrina atribui ao nome a natureza jurídica de direito da personalidade, na medida em que, como um sinal verbal; ou mesmo marca do indivíduo, o identifica dentro da sociedade e da própria família e é capaz de ser tutelado *erga omnes*.”

Corroborando o autor Amaral (2002, p.256 apud GONÇALVES, 2003, p. 168, grifo do autor): “o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencendo ao gênero do *direito à integridade moral*, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria.”

Nesse sentido, Vieira:

[...] consideramos o nome civil como um dos direitos da personalidade por recair sobre coisas imateriais, inerentes à personalidade, com fundamento, inclusive no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo defendê-lo, proibindo atos lesivos ou solicitando indenização pelos danos causados. (VIEIRA, 2009, p.61).

O direito ao nome é assegurado pelo Código Civil em seu art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.” E nos artigos seguintes, o legislador garantiu a tutela ao nome protegendo, assim, a integridade moral do indivíduo.

Cabe ressaltar que existem dois aspectos do direito ao nome: o público, no qual o Estado necessita identificar o indivíduo, e o privado que consiste no direito de possuir um nome.

Nas palavras de Venosa (2006, p. 186) “[...] pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas: pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.”

2.3.1 Elementos integrantes do nome

O nome civil é formado pelo individual, ou seja, o prenome, e o nome de família – patronímico – apelido – sobrenome ou cognome. O nome deverá ser declarado, de forma completa, no momento do registro civil do recém-nascido.

Os elementos que compõe o nome formam um conjunto de palavras que servem como identificador da pessoa. Segundo o art. 16 do Código Civil, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. (BRASIL, 2002). Consoante com a legislação, Maria Helena Diniz explica o que seria cada componente do nome civil. Nas palavras da Autora:

Em regra, dois são os elementos constitutivos do nome: *prenome*, nome próprio da pessoa, e o *patronímico*, *nome de família* ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma família [...] às vezes, tem-se o *agnome*, sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo [...] para diferenciar parentes que tenham o mesmo nome. (DINIZ, 2012, p.229, grifo de família).

A Lei dos Registros Públicos, em seu art. 54, 4º, estabelece que o registro do recém-nascido deverá conter o **nome e o prenome**. Segundo Venosa (2006, p.189) “para nosso legislador, é essencial a existência de um prenome, que vulgarmente denominados primeiro nome ou nome de batismo, e um nome, vulgarmente chamado sobrenome.”

Para Maria Berenice Dias (2013, p.137, grifo do autor) “Comumente se chama de nome, o prenome. Sobrenome é o elemento do nome que identifica a estirpe familiar. **Patronímico** é o nome do pai. **Apelido de família** também se refere à ascendência masculina.”

Ulhoa Coelho (2009, p.185), em seus ensinamentos, lembra que a escolha ao nome cabe aos pais, “[...] há plena liberdade de escolha [...]. Vedam-se

apenas os prenomes suscetíveis de expor ao ridículo a pessoa (Lei n 6.015/73, art. 55, parágrafo único).” Porém a liberdade de escolha não existe no sobrenome, pois ele se compõe dos sobrenomes dos pais.

Neste sentido, corroboram Gagliano e Pamplona Filho:

A designação do nome civil da pessoa natural é de livre escolha do declarante, ressalvando o registro obrigatório do patronímico, inexistindo exclusividade para sua concessão. Mesmo os que não têm conhecidos os pais [...] têm direito ao nome [...]. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2012, p. 167)

França (1975, p.38) lembra que “há, no entanto, ainda elementos secundários do nome, como a partícula (de, do, da), os títulos (frei, doutor, dom), os agnomes (filho, neto), etc., etc. E há também os substantivos do nome como o pseudônimo, a alcunha, o nome vocatório, etc., etc.”

Dessa forma, entende-se como prenome o vocábulo, o substantivo que dá nome ao indivíduo, e o sobrenome, como o nome de família, aquele que identifica a pessoa no seio da família, relacionado com sua ascendência.

2.3.2 Caracteres Jurídicos do nome

Maria Helena Diniz (2012, p.227) preceitua que: “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente.”

O nome, como direito subjetivo absoluto, possui características que devem ser tuteladas pelo ordenamento jurídico, como: a obrigatoriedade, a imprescritibilidade, a exclusividade, imutabilidade relativa, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inaccessibilidade, extracomercialidade, inexpropriabilidade, e a intransmissibilidade.

Para Amorim (2003), o nome é obrigatório quanto a seu registro, mas isso não implica a obrigatoriedade da utilização do mesmo, pois a pessoa poderá ser conhecida pelo seu apelido ou alcunha.

Oliveira (2003) preleciona que o nome é imprescritível, que não deixa de existir pelo desuso. Está fora do comércio e não pode ser objeto de posse de terceiro.

Quanto à exclusividade Vieira explica que:

Devido a possibilidade de homonímia, entendem alguns que o nome não é um direito *exclusivo*. Os que defendem tal característica entendem que apesar de o mesmo ser atribuído a várias pessoas, as identidades são diferentes, visto que não pode se passar pelo outro. Iheringe Beviláqua entendem que a dita exclusividade só nome não existe, pois, segundo este último não há propriedade sobre o nome". (VIEIRA, 2009, p.61, grifo do autor)

A Lei de Registros Públicos em seu art. 58 prevê a imutabilidade do prenome, embora haja exceções quanto a alterações ou acréscimos, entendendo, assim, não ser essa característica dogma absoluta.

A irrenunciabilidade diz respeito ao caráter indisponível dos direitos da personalidade. O nome civil é irrenunciável.

No que concernem às características da inalienabilidade, a intransmissibilidade, a extracomercialidade e a inexpropriabilidade, preceitua Vieira:

No tocante a *inalienabilidade*, a *intransmissibilidade*, a *extracomercialidade* e a *inexpropriabilidade* como características do nome, diz-se que inalienável é aquilo que está excluído do comércio, que não pode ser transferido em óbito, a identidade não pode ser transferida, pois não é um bem comercial. Em caso de divórcio, o marido poderá autorizar a mulher a usar o seu nome de família e vice-versa [...]. Com tal ato não está o cônjuge vendendo o nome, mas cedendo seu uso, sem perda de titularidade. (VIEIRA, 2009, p.63, grifo do autor)

A intransmissibilidade é relacionada ao ato do nome ser transmitido pelo nascimento, pelo simples fato de fazer parte de determinada família, é direito próprio e não mera transmissão.

2.4 DIREITO AO NOME COMO IDENTIFICADOR DE GRUPOS FAMILIARES

O nome tem como função identificar o indivíduo na sociedade, durante sua vida e também após a morte. Uma das expressões concretas do princípio da dignidade é que cada pessoa tem direito ao nome.

Verifica-se que o nome é elemento essencial para a formação da identidade do indivíduo, e deve ser questão de orgulho, possibilitando a sensação plena de sua existência.

Neste diapasão, Beltrão (2005, p.117) afirma que “os elementos de identificação vão facilitar a localização da pessoa em sua família e perante o Estado, possibilitando a verificação de sua condição pessoal e patrimonial.”

Para Monteiro e Pinto (2009, p.109), o nome “pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família [...]”. O nome de família pode ser adquirido pela filiação ou em virtude de decisão judiciária.

Segundo Euclides de Oliveira (2005, p.190), “o nome interessa não só ao seu titular, mas também aos componentes do grupo familiar, tendo reflexos, portando, em toda a sociedade.” Para o Autor é através do nome que o indivíduo constrói sua família e perpetua-se pelos seus descendentes.

Na visão de Otero:

[...] em face do direito a identidade pessoa, o ser humano não terá somente direitos à aquisição de um nome, mas também direitos de conhecer a forma que foi gerado, a identidade dos seus progenitores, e principalmente, através do conhecimento de seu patrimônio genético, terá direito à defesa de sua identidade genética. (OTERO 1999, p 65 apud BELTRÃO, 2005, p.119),

A importância da proteção ao sobrenome do indivíduo reside na garantia de que ele possa identificar sua família, saber suas origens, sua filiação. É através do sobrenome que a pessoa comprova que está inserido em um grupo familiar.

Nesse viés, Vieira (2009, p.30) “o nome de família, como dissemos, individualiza socialmente a família, a estirpe, mais que seus próprios membros, pois estes são, no seio familiar, individualizados por mais que um prenome”.

O nome de família é adquirido, ordinariamente, por filiação, pelo nascimento em determinada família, é modo de aquisição “*ipso iure*, que ocorre no ato do nascimento ou no do reconhecimento de filiação não-matrimonial”. (LOPES, 1997, p.199 apud AMORIM, 2003, p.11).

Para Amorim (2003), é uma transmissão de pais para filhos, não se trata de hereditariedade ou questão sucessória. Lembra, ainda, que o nome de família da

mãe sempre constará no registro, não podendo ela recusar-se, já o sobrenome do pai nem sempre será possível de ser atribuído.

A partir de um entendimento dos direitos da personalidade como direito inerente ao ser humano, é possível compreender a importância do nome para a formação da personalidade do indivíduo e a garantia da dignidade humana.

Partindo desse pressuposto, no próximo capítulo torna-se indispensável apresentar a contextualização para a configuração do abandono afetivo para posteriormente chegarmos ao foco do presente trabalho, qual seja, a possibilidade de supressão do sobrenome face ao abandono afetivo.

3 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

O direito de família é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. A família é o mais sólido alicerce das organizações sociais. As normas do direito de família disciplinam as relações pessoais, patrimoniais e as relações assistenciais.

Para corroborar o presente estudo, esse capítulo apresentará as noções gerais a respeito do novo conceito de família, as inovações no ordenamento jurídico brasileiro trazidas pelo Código Civil de 2002, bem como os tipos de famílias. Para em seguida, apresentar breves considerações a respeito do abandono afetivo, correlacionando dois importantes princípios: o da paternidade responsável e o abandono afetivo, desse verificar como se configura.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Para Oliveira, a família é o organismo social mais antigo, passou a existir a desde o primeiro homem. E mesmo passado milhares de anos, com um processo ininterrupto de transformações, a família existe e continuará existindo sem cessar o processo evolutivo.

[...] a família, como instituição social, é uma entidade anterior ao estado, anterior à própria religião e também anterior ao direito que hoje a regulamenta, que resistiu a todas as transformações que sofreu a humanidade, quer de ordem consuetudinária, econômica, social, científica ou cultural, através da história da civilização, sobrevivendo praticamente incólume, desde os idos tempos, quando passou a existir na sua estrutura mais simples certamente de forma involuntária e natural seguindo, paulatinamente, na sua primordial função natural, que é a conservação e perpetuação da espécie humana (OLIVEIRA, 2002, p. 22).

Wald (2008) afirma que a família brasileira teve sua formação através das influencias das famílias romana, canônica e germânica.

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a pátria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O pater famílias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. (WALD, 2008, p.11)

Segundo Gilissen (1988, p.40 apud ASSUMPÇÃO 2004, p.1) “em Roma, o sistema familiar era patrilinear, tendo como linha mestra pai-filho-neto, que faziam parte da família.” Assumpção (2004) segue argumentando que as filhas e as netas também faziam parte da família, embora, até que se casassem. Após o casamento passavam a integrar o grupo familiar de seus maridos.

Segundo Gonçalves (2012) o *pater familias* era o princípio da autoridade no qual a família de Roma era fundada. O pai exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, e a mulher era totalmente subordinada ao marido.

Assevera Coelho (2011, p.17) que “a mulher, por exemplo, submetia-se ao domínio do pai e, depois, do marido porque a família lhe ensinava que assim devia ser”.

Conforme preleciona Monteiro (2011, p.505), “o pai dispunha originariamente do enérgico *jus vitae et necis*, o direito de expor o filho ou de matá-lo, o de transferi-lo a outrem *in causa Mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*.”

Venosa (2013, p.4) afirma que: “No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana.”

Coelho (2011, p.17) afirma que: “Em primeiro lugar, ela era também a principal unidade de produção de bens. Comidas, roupas, móveis e tudo de que se necessitava para viver eram produzidos, em princípio, pela família.”

Lembra Nogueira (2001, p.25 apud ASSUMPÇÃO, 2004, p.2) que o pai era o chefe da família, que “era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, formada por um conjunto de pessoas e coisas que ficavam submetidas a seu poder.”

Observa Gonçalves (2012, p 31) que: “O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.”

Nesse sentido, Venosa (2003, p.4) assevera que: “A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas.”

Segundo Wald (2008, p.35) “A mulher, ao casar, podia continuar sob a autoridade paterna, no casamento sem *manus*¹, ou entrar na família marital, no casamento com *manus*. O que não se admitia era que uma mesma pessoa pertencesse simultaneamente a duas famílias.”

Assevera Leite (1997, p.14-15 apud ASSUMPÇÃO, 2004, p.2) que: “O sistema do patriarcado fundava-se numa família padrão sob a lei da desigualdade, com a exclusão de todos os que a ele não serviam e a redução da mulher a um ser juridicamente incapaz.”

De acordo com Nader (2013) a morte do *pater familias* gerava a dissociação dos membros da família e a divisão do patrimônio, nas palavras do Autor:

Quando falecia o *pater*, seus filhos varões adquiriam personalidade e passavam a constituir outras famílias, chamadas *proprio jure*, nas quais assumiam a condição de *pater familias*. O conjunto destas famílias, compostas por descendentes de um ancestral comum, criava a família *communi jure*, constituída por agnatos, ou seja, parentes por linha masculina. O parentesco materno não produzia efeitos jurídicos. (NADER, 2013, p.11)

Venosa (2003) lembra que por mais que o *pater* tivesse um profundo sentimento pela filha, ele não poderia dar-lhe bem algum de seu patrimônio. Corrobora Wald (2008, p.34) que “havia, inicialmente, um patrimônio, só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais”.

Monteiro (2011) lembra que os filhos não possuíam bens, que tudo o que adquiria era para o pai. O patrimônio familiar era concentrado nas mãos do *pater familias*. E que, só mais tarde, numa fase mais evoluída, as pessoas que estavam sob domínio do *pater*, começaram a administrar os pecúlios, e com as necessidades militares surgiu, então, a necessidade da criação de patrimônios individuais.

Wald (2008) preleciona que, a evolução das famílias romanas foram no sentido de restringir a severidade do *pater* dando maior autonomia a mulher e aos filhos, que começaram a administrar os pecúlios castrenses².

¹ *Manus*: mão do chefe

² Designação dada ao conjunto de bens adquiridos pelo filio-família em decorrência do serviço militar

Segundo Gonçalves (2012), a severidade foi atenuada e os romanos começaram a conhecer o casamento *sine manu*³. A instalação no direito romano da concepção cristã da família foi aos poucos restringindo a severidade a qual o *pater* aplicava aos que a ele eram submetidos.

Quanto ao casamento preleciona Gonçalves:

[...] entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento da sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no seu entendimento, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quos Deus conjunxit homo non separet*. Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2012, p.32)

Segundo Coelho (2011), as funções da família foram pouco a pouco perdidas. A expansão do cristianismo veio a tirar a função religiosa da família, a revolução industrial, tirou a função econômica, em seguida foi a vez da função educacional, a qual foi suprida pelos sacerdotes educadores da Igreja Católica, que criaram as instituições origem das escolas. A função assistencialista a família começou a perder a partir do século XX, ainda em curso. Quanto a função biológica, já é possível garantir a diversidade genética através de outros meios, além da proibição do incesto. Mas, assevera que a função afetiva a família tem conservado, e tende a aumentar cada vez mais.

Segundo Lôbo (2008, p.1) “A família patriarcal, que a legislação brasileira tomou com o modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.”

3.1.1 O direito de família segundo a Constituição de 1988

Lôbo (2008) esclarece que: “A Constituição de 1988 proclama que a família é a base da sociedade. Aí reside a principal limitação do Estado. A família

³ Sem solenidades e mão do *pater*

não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado.”

E segue falando que, embora tenha essa limitação do Estado, há situações que ele deve intervir, quando se trata de interesse social ou público. Como por exemplo: na educação, na preparação militar, política, violência doméstica, entre outras.

Segundo Oliveira (2002, p. 286): “O equilíbrio entre os interesses familiares e do Estado foram bem dispostos na Constituição Federal de 1988, o que se nota em particular, na ‘paternidade responsável’ e no ‘planejamento familiar’, disciplinados no §7.º do art. 226”.

Acresce Oliveira (2002) que, a partir da nova Constituição o Estado não mais possui uma postura autoritária sobre a família, mas passa a ter um papel instrumental, apenas como meio de garantia de realização pessoal. Intervém apenas de uma forma social, mantendo o caráter privado da família.

De acordo com a Constituição de 1988, em seu art. 226 a família constitui a base da sociedade, e merece a proteção do Estado. Segundo Rodrigues (2004, p.28) a Constituição “deu maior amplitude ao conceito de família, abrangendo a família havida fora do casamento, com origem na união estável entre homem e a mulher, bem como aquela composta por um dos progenitores e sua descendência, ou seja, a família monoparental.”

Conforme destaca Dias:

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo **casamento**. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à **união estável** (CF 226 § 3.º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4.º), que começou a ser chamada de **família monoparental**. (DIAS, 2007, p.39)

Monteiro (2011) acredita que a verdadeira proteção dos entes da família ocorre se houver o respeito à dignidade da pessoa humana, havendo a necessidade de regulamentação através de Lei.

A Constituição Federal de 1988 equiparou à família constituída pelo casamento, como base da sociedade e merecedora da especial proteção do Estado, não só a entidade familiar resultante da união estável entre o homem e a mulher, tendente ao casamento, como também a comunidade

formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §§ 3º e 4º). (MONTEIRO, 2011, p.17)

Nesse diapasão preleciona Madaleno:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar (MADALENO, 2013, p. 46)

Oliveira e Muniz (1990, p.24 apud OLIVEIRA, 2002, p.281) preceituam que: “Qualquer forma que seja, porém, a forma assumida pelo grupo familiar, o Estado não vacila em resguardá-la, preservá-la e controlá-la como entidade sólida.” A manutenção do Estado depende do vínculo familiar, embora ele não tenha mais o poder de impor a união familiar, como fazia nas Constituições anteriores a de 1988.

Oliveira (2002, p.282), ainda, declara que: “Fica muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado.

Em outro sentido, preceitua Nader (2013, p.282) que: “A Constituição Republicana de 1988 é um grande marco na evolução do Direito de Família, tanto na definição das entidades familiares quanto na fixação do princípio da isonomia entre a prole.”

Nesse contexto, Fachin:

[...] que a Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a família é a base da sociedade, prestigiando a igualdade entre os cônjuges, e vedando designações discriminatórias entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, erigiu-se ‘na Carta fundamental do Direito de Família, espalhando suas regras para todas as searas, inclusive sobre a temática da filiação’. (FACHIN, 1996, p.110 apud OLIVEIRA, 2002, p. 223).

Nota-se que a Constituição de 1988, em seu art. 226, §5º ao estabelecer a igualdade entre os cônjuges, no que tange a direitos e deveres na sociedade conjugal, criou o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e companheiros. E no art. 227, §6º a Constituição consagrou o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos. Para Dias (2007, p.39) “foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre.”

Além de outros princípios abrangidos pela Constituição Federal de 1988, cabe, neste momento, ressaltar o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana e o **Princípio da afetividade**.

Segundo Dias (2007, p.59-60, grifo do autor) o princípio da dignidade da pessoa humana “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. [...] O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos **direitos humanos**”.

No que tange ao Princípio da Afetividade, Diniz (2012, p.38) assevera que: “corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.”

Nas palavras de Lôbo (2002) “A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade.”

Dias (2007), por sua vez, explica que o afeto são os laços sentimentais entre os membros da família e derivam da convivência, e preceitua:

[...] a **posse de estado de filho** nada mais é que o reconhecimento jurídico do afeto, como o claro objetivo de garantir a felicidade, com um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Iguamente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”. (DIAS, 2007, p.68, grifo do autor).

Para Lôbo (2008, p.47) “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão da vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.”

O Autor, supracitado, entende que, a afetividade faz desaparecer as diferenças entre irmãos biológicos e adotivos. Faz nascer o sentimento de solidariedade recíproca, tornando a família um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.

Em relação aos verdadeiros interesses da Constituição Federal de 1988, esclarece Oliveira:

O objetivo da Constituição Federal foi o de explicar que a família como célula de uma sociedade pluralista, deve avançar cada dia mais na busca de maior coesão, ao mesmo tempo em que seus integrantes ganhem maior liberdade de diálogo e de desenvolvimento de suas aptidões pessoais. O fortalecimento da família, como se vê, não é refratário à inevitável liberdade

que seus membros ganham a cada dia que passa. Os valores surgidos e encampados pela Constituição Federal são frutos de um avanço que não pode, jamais, retroceder. (OLIVEIRA, 2002, p. 276)

3.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E FAMÍLIA ATUAL

Segundo Gonçalves (2012) que, “só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com adaptação a nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável”.

Em suma, a família não é mais aquela singelamente definida como a congregação do casal e de seus filhos. A complexidade da vida moderna aliada à velocidade das informações desfiguraram aquele vetusto conceito de núcleo familiar, ao qual novas facetas vieram a ser adicionadas, como é certo que outras tantas advirão em curto espaço de tempo. (WALD, 2008, p.3)

Lôbo (2008) assevera que o poder marital e o pátrio poder, exercido pelo homem sobre a família, ficaram de lado para dar lugar a uma “coordenação e comunhão de interesses e de vida.” As muitas funções exercidas durante a evolução da família, foram sendo substituídas, “as funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico” (COULANGES, p.29 apud LÔBO, 2008, p.2).

Nesse sentido preleciona Coelho:

[...] dispensada das funções econômica, religiosa e, em parte, da educacional e assistencial, a família tende a ser cada vez mais o espaço para aflorar a afetividade, contribuindo para que homens e mulheres cresçam psicologicamente sadios, com auto estima e identidade. É claro que muitas e muitas famílias não cumprem essa função a contento, gerando para a sociedade pessoas perturbadas, sexualmente reprimidas, inseguras e infelizes. (COELHO, 2011, p.20)

Para Lôbo (2008, p.2) “A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo.”

Diante das mudanças consideráveis que a família vem sofrendo ao longo da história, coube ao Estado proclamar a proteção dessa entidade, considerada a

organização social mais antiga que se tem conhecimento. Dessa forma o Código Civil de 2002 passou a proteger as várias formas de família que a sociedade atual pode comportar.

[...] havia necessidade de atender à nova estrutura da família, reconhecendo-se a igualdade dos cônjuges e dos filhos, o que os elaboradores do anteprojeto já haviam levado em conta, e que a Constituição de 1988 veio proclamar com admirável amplitude. Daí não se falar mais em “pátrio poder”, apresentado o marido como chefe da sociedade conjugal, passando-se a falar em “poder familiar”, estabelecido, sobretudo em razão da prole. (REALE, 2003).

Nesse contexto Monteiro:

No Código Civil de 2002 o direito de família passou a regular não só as relações oriundas de casamento, mas também aquelas originárias de união estável, como se verifica no título a essa espécie de família destinado (arts. 1.723 a 1.727) e também em outras normas constantes dos demais títulos e subtítulos, como aquele dos alimentos (arts. 1.694 a 1.710) e o das relações de parentesco (art. 1.595). (Monteiro, 2011, p.17).

Para Tartuce (2003, p. 3), “[...] é preciso ter em mente que o direito à constituição da família é um direito fundamental, para que a pessoa concretize a sua dignidade.”

Sobre as várias possibilidades de família preleciona Coelho (2011, p.17), “porque nunca houve, como não há hoje em dia, uma forma única de família. Podem-se estudar as famílias, mas não a família.”

Observa-se, que a família atual é multifacetada. Com as inúmeras mudanças que a sociedade vem sofrendo ao longo da história, o direito teve que se adaptar as várias formas que a família se apresenta. Segundo Nader (2013), pode ser utilizado o termo polimorfismo ao referir-se as várias formas de família, nesse sentido:

Ao lado da família tradicional, instituída pelo matrimônio e composta pela união de pais e filhos, há modelos diversos, alguns previstos no *Jus Positum*, como a união estável e a relação monoparental. Forças sociais, após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, da união homoafetiva como entidade familiar, buscam a afirmação de admissibilidade da conversão, em casamento, desse vínculo entre pessoas de igual sexo. (NADER, 2013, p.4, grifo do autor)

Nader (2013, p.6) preleciona, ainda, que a família segue a ordem natural, “tem seu curso ditado pelo afeto, instinto e razão. Não são as convenções sociais,

portanto, a fonte geradora da família. A necessidade de desenvolver a afetividade e o sexo aproxima os casais, proporcionando a continuidade da espécie”.

Assim, Monteiro (2001) lembra que o Código de 2002 ampliou a relação de parentesco em seu art. 1.593 para as oriundas de relações civis, além da adoção, como a paternidade socioafetiva.

Afinal, preleciona Dias:

[...] a mais árdua tarefa é mudar as regras do direito das famílias. Quando se trata das relações afetivas- afinal é disso que trata o direito das famílias -, a missão é muito mais delicada em face de seus reflexos comportamentais que interferem já própria estrutura da sociedade. (DIAS, 2007, p.29)

Lembra Lôbo (2008, p. 49) que “a família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. A família, tendo desaparecido nas suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade”.

3.3 TIPOS DE FAMÍLIA

Destarte, que o pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro. A família atual funda-se no afeto, nos vínculos de convivência interpessoais. Não há mais espaço, no novo direito de família, para uma legislação engessada, onde o limite para identificação da família é o casamento.

Segundo Lôbo:

Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios. (LÔBO, 2002)

Para Madaleno (2013), há um pluralismo de famílias que vão além das tipificadas na Constituição de 1988, nas palavras do Autor:

[...] a família tem atualmente outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º). (MADALENO, 2013, p.8).

Com o intuito de conceituar as entidades familiares, Lôbo (2008) apresenta uma pesquisa do IBGE por Amostragem de domicílios, com as seguintes unidades de convivência:

- a) Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
- b) Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e não biológicos, ou somente com filhos não biológicos;
- c) Homem e mulher, em casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável);
- e) Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);
- f) Pai ou mãe e filhos biológico e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental);
- g) União de parente e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos após falecimento ou abandono dos pais, ou avós e netos ou de tios e sobrinhos;
- h) Pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) Uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- j) Uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos;
- k) Comunidade afetiva formada com 'filhos de criação', segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteado, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação. (LÔBO, 2008, p. 56-57)

Acrescenta o autor supracitado, que, embora existam todas essas formas de entidades familiares, a Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente somente três tipos de unidades, o casamento, a união estável e a entidade monoparental. Já o Código Civil de 2002 trata somente do casamento e da união estável como entidades familiares. O concubinato aparece no art. 1.727 apenas para que seja excluído da qualificação de união estável.

Madaleno (2013) traz ainda um rol de possíveis entidades familiares, a conhecer: a) família matrimonial; b) família informal; c) família monoparental; d) família anaparental; e) família reconstituída; e) família paralela; f) família eudemonista e; g) família homoafetiva.

Não obstante, Rodrigues (2009, p.2) conceitua a família constituída pelo casamento como: “contrato de Direito de Família que visa promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.”

Nesse sentido Madaleno:

O casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais. (MADALENO 2013, p.8)

Na opinião de Monteiro:

O casamento constitui assim uma grande instituição social, a qual, de fato, nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos. [...] A vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei. (MONTEIRO, 2012, p. 51)

Nota-se que a família constituída pelo casamento, é aquela formada entre o homem casados sob os regramentos do direito pátrio, com intuito de constituir família e prestar cuidados um ao outro. Em muitos casos, há também, a necessidade de sacramentar perante a igreja tal união.

A união estável, ou informal, segundo Monteiro (2012) é a vida prolongada em comum, com aparência de casamento, tanto na união entre homens e mulheres como na união homoafetiva. É a ausência do casamento para aqueles que vivem como se casados fossem.

Preceitua o art. 1.723, caput, do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, Dias (2007, p.45, grifo do autor) compara a união estável com um “**casamento por usucapião**, ou seja, o decurso do prazo confere o estado de casado.” É uma estrutura familiar que praticamente copia o casamento, em favor da legislação infraconstitucional que a regulamentou.

A família monoparental veio a ser tutelada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 2002). Segundo Lôbo (2008, p.66-67) “a tutela constitucional faz sentido, dado o expressivo número dessas entidades na realidade brasileira atual” e conclui que “o número de mães é predominante nessas entidades, notando-se um declínio na participação dos pais ao longo dos anos em sua composição.”

Lobo lembra que:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos, são as atinentes às relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns às demais entidades familiares. (LÔBO, 2008, p.67)

No mais, temos a família anaparental, Madaleno (2013, p.10) a define como uma união de parentes consanguíneos ou não, com a presença da afetividade, mas com ausência de relações sexuais. Não há intenção em constituir família, apenas a convivência sob o mesmo teto. Como exemplo, a convivência entre irmãos.

Dias (2007, p.47) explica que “as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas” são denominadas famílias pluriparental ou reconstituídas. É a estrutura originada de um casal “no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia”. É a pluralidade das relações parentais.

Madaleno (2013, p.14) ao falar sobre a família paralela lembra que “o art. 1.521, inciso VI, do Código Civil impede que se unam pelo matrimônio pessoas que já sejam civilmente casadas, ao menos enquanto não for extinto o vínculo conjugal pela morte, pelo divórcio ou pela invalidade judicial do matrimônio.”

Nota-se que a família paralela é o conhecido concubinato, o qual não é permitido pela lei. A bigamia no ordenamento jurídico brasileiro é tida como crime. Segundo Dias (2007, p.48, grifo do autor), “o **concubinato** chamado de adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, e até de concubinação, é alvo de repúdio social. Nem por isso essas uniões deixam de existir, em larga escala.”

Sobre a família homoafetiva, preceitua Dias:

Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2007, p.45)

Nesse diapasão Lôbo (2008), defende que as relações homoafetivas que tiverem a finalidade de constituir família, e preencherem os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, devem ser protegidas constitucionalmente como entidade familiar.

E por fim, a família eudemonista que nada mais é, segundo Madaleno (2013, p. 27) aquele “grupo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. [...] Prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade.”

3.4 ABANDONO AFETIVO: BREVES CONSIDERAÇÕES

O abandono afetivo tem seu fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que preceitua:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Costa (p.38, apud DIAS, 2007, p.407) afirma que: “o conceito atual da família, concentrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar.”

De acordo com o que preleciona Dias (2007, p.406), “entre os deveres decorrentes do poder familiar encontra-se o dever dos pais de ter em sua companhia e de dirigir-lhes a criação e a educação (CC 1.634, I e II). É encargo que compete a ambos os genitores (CC 1.631), e a separação dos pais não o altera.”

Cabe ressaltar que, “o abandono material e intelectual constituem crimes tipificados pelo Código Penal (arts. 244 e 246, respectivamente)” assim acrescenta Oliveira (2002, p.287).

3.5 PATERNIDADE RESPONSÁVEL E O ABANDONO AFETIVO

O princípio da paternidade responsável e o abandono afetivo ressaltam a importância dos genitores criarem sua prole com respeito ao dever de sustento e

educação, sem lhes omitir o carinho e amor indispensável para a formação da dignidade e personalidade dos filhos, sob pena de descaracterizar a ideia da nova família, fundada na afetividade.

Na opinião de Comel (2006, p.89), “o pai se constitui no laço de união entre as gerações. Realizando um ato expresso de vontade frente a uma criança, ele adota o filho, recebendo-o como tal, seja filho biológico ou o adotivo.”

Segundo o que preceitua Gonçalves:

Dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. Gonçalves (2012, p. 24).

E segue argumentando:

A cada um dos pais e a ambos simultaneamente incumbe zelar pelos filhos, provendo à sua subsistência, material, guardando-os ao tê-los em sua companhia e educando-os moral, intelectual e fisicamente, de acordo com suas condições sociais e econômicas. (GONÇALVES, 2012, p.195).

A paternidade responsável para Monteiro (2012, p.437) é: “A relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram, em sentido inverso, isto é, do lado dos genitores referentemente ao filho”.

Lôbo (2008, p.284) preleciona que: “o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória.”

Acrescenta Oliveira (2012) que a paternidade responsável nada mais é que “é o correto desempenho de suas funções, para o pleno desenvolvimento da pessoa humana de seus filhos.”. Acrescenta Lôbo (2008) “se uma criança veio ao mundo - desejada ou não, planejada ou não – os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda.”

Na opinião de Dias (2007, p.407), “a figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade.”

A paternidade responsável corresponde ao sustento da prole, ao dever de guarda e no dever de educação. Incumbe aos pais dar perfeitas condições moral e

intelectual aos filhos. O dever de guarda, segundo Oliveira (2012), “diz respeito à manutenção dos filhos em companhia dos pais.”

No tange ao abandono afetivo, Dias (2007, p.407, grifo do autor) preleciona que: “A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas **seqüelas psicológicas** e comprometer o desenvolvimento saudável da prole.”

Verifica-se assim, que a convivência entre pai e filho é primordial para garantir um crescimento saudável e digno. É direito do filho, conviver com o pai. O abandono afetivo traz sequelas irreparáveis para a formação sócio-psico-cultural do filho, prejudicando a formação da personalidade do mesmo.

Assevera Lôbo (2008, p.285) que, “o poder familiar do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (art. 1.634 do Código Civil), que não se subsumem na pensão alimentícia.”

Afirma Dias (2007, p.28, grifo do autor) “**cessado o afeto**, está ruída a base da de sustentação da família, e a **dissolução do vínculo** é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.”

Lôbo (2008) ensina que o a afetividade é um princípio constitucional, não sendo unicamente fato social ou psicológico. Para ele a afirmação de que a família é grupo social fundado nos laços afetivos, é uma declaração expressa da existência de tal princípio.

Acrescenta Tartuce (2013), “apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar.”

Por outro lado, Viegas e Poli prelecionam:

Afirmar ser a afetividade um princípio jurídico implica em admitir todos os efeitos que tal atribuição gera. Os princípios são normas, dotados, portanto de imperatividade, o que significa que se pode impor a outrem. Não estão adstritos somente ao campo da interpretação.

Dessa forma, caso se entenda que existe um princípio da afetividade, por conseguinte, o afeto poderia ser imposto, pois sendo norma, a afetividade passaria a possuir uma conotação de dever, o que parece negar o traço principal do afeto que é a espontaneidade. (VIEGAS; POLI, 2013).

Nesse mesmo sentido Hironaka afirma:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...]

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis [...].

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (SHIRONAKA, 2012, grifo do autor)

Segundo Viegas e Poli (2013), a principal característica da afetividade é a espontaneidade, é um sentimento natural, que vem sem imposições, caso contrário não seria sincero. O amor é algo autêntico e se for imposto torna-se um dever. Por isso, a falta de afeto, no âmbito familiar, é algo difícil de ser resolvido judicialmente.

3.6 CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é princípio Constitucional, e está previsto no art. 1.638, II do Código Civil, sendo causa da destituição do poder familiar. Assevera Azevedo (2009) que “os deveres parentais, hodiernamente, gozam de grande importância e o descumprimento deles, a que se atribui a denominação de abandono afetivo”.

O abandono afetivo segundo Lôbo (2008, p.285) é configurado pelo “inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe conseqüências jurídicas que não podem ser desconsideradas.”

Igualmente, Oliveira (2012) afirma que os genitores, “em função do mal desempenho de sua função e do cumprimento de suas obrigações, possam dar azo à configuração do abandono afetivo”.

Ramos preleciona:

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao *dever de educação*, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Esta a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade. (RAMOS, 2005, p.94 apud OLIVEIRA, 2012, grifo do autor).

Nesse sentido, Silva (2006) preleciona que: “O abandono do filho, desde que seja voluntário e injustificado, configura violação ao dever do pai de ter o filho em sua companhia. Essa conduta desrespeita o direito do filho à convivência familiar. Aí reside a ação ou omissão, um dos requisitos da responsabilidade civil”.

Nesse sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CITAÇÃO. EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA RÉ. GENITORA QUE ENTREGOU RECÉM-NASCIDO COM 3 DIAS DE VIDA AOS REQUERENTES. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. GARANTIA DO DIREITO À VIDA, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO EDUCAÇÃO, LAZER E DIGNIDADE. DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO MENOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Citação por edital válida, eis que esgotados os meios de localização da genitora, tendo o presente recurso ofertado pela Defensoria Pública, na função de Curador Especial. A perda do poder familiar é medida excepcional, e só se justifica quando os genitores não cumprem com os deveres inerentes a este poder, como o de sustento, educação e guarda de seus filhos (art. 22 do ECA) ou quando os abandonam (art. 1638 do CC). O contexto fático probatório dos autos demonstra que a mãe biológica, em total desconsideração com os sentimentos e necessidades do filho, dele se afastou completamente desde o seu nascimento, tendo se mudado para endereço desconhecido, sem sequer manter qualquer contato com o infante, situação que se enquadra como abandono. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. (Apelação n. 0009506-25.2010.8.19.0202/RJ, Des. Lindolpho Morais Marinho, décima sexta Câmara Cível, julgado em: 07/08/2014) (TJRJ, 2014).

Verifica-se assim, que o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão dos genitores aos deveres básicos e inerentes da condição de pai. É a falta de cuidados, de atenção e de afeto dispensados a sua prole. Nota-se, assim, que a família, como base da sociedade, precisa ser bem estruturada. Não importa a forma que toma, mas sim que haja nela o afeto necessário para que os filhos possam crescer com dignidade e formar sua personalidade.

Cumpra salientar, que o assunto: abandono afetivo, não se esgota nesse estudo, pelo contrário, abre caminho para uma grande discussão sobre as mazelas suportadas por esses filhos que sofrem as dores do abandono. Feridas que abalam a dignidade da pessoa humana e que desfiguram uma personalidade.

4 DA SUPRESSAO DO SOBRENOME PATERNO

Primeiramente, é necessário observar que o nome, como um direito da personalidade, merece proteção do Estado. O princípio da estabilidade do nome vem ao encontro dessa função quando define que o nome é definitivo, permitindo apenas alterações nas hipóteses definidas em Lei. Dessa forma, iremos verificar quais as possibilidades legais de alteração do nome, e àquelas legitimadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, adentrando, assim, no problema proposto na presente pesquisa, se há possibilidade de exclusão do sobrenome paterno diante do abandono afetivo.

4.1 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME

Observa-se, que o nome é importante para a formação da personalidade da pessoa, pois, segundo França (1964, p. 22 apud SWENSSON et al., 2003, p.123), “de modo geral, é elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais.”

Assim, se dá a necessidade de resguardar o nome evitando que ocorram alterações e a descaracterização do ser humano. Nesse diapasão, o princípio da imutabilidade do nome vem corroborar com a permanência do nome de registro. Afirma Monteiro e Pinto (2012, p.125) que “além da definitividade do prenome, [...], consagra também a lei a intangibilidade do patronímico ou apelido de família.”

Coelho ensina que:

O nome, integrado pelo prenome escolhido pelos pais e pelo sobrenome composto por eles, não pode ser alterado a não ser nas hipóteses legalmente estipuladas. [...] A mutação do nome diz respeito a substituição ou acréscimo de expressões. A regra, pois, é da definitividade do nome. (COELHO, 2013, p.204).

Acerca do fundamento que legitima a aplicação do princípio da estabilidade do nome, assevera Amorim:

[...] o direito ao nome está intimamente ligado à identidade da pessoa [...], permitindo sua identificação no meio social, capaz de individualizá-lo e

distingui-lo dos demais membros, de modo que eventuais alterações ou mudanças poderiam acarretar problemas das mais variadas naturezas, desde o reconhecimento pessoal até o social (2003, p. 37).

Ressalta Oliveira (2003) acerca da importância do nome e da necessidade de garantir a sua estabilidade, nas palavras do autor:

[...] o nome é um dos mais importantes direitos da personalidade, seu prolongamento no mundo exterior, como etiqueta ou sinal distintivo pelo qual a pessoa será conhecida e chamada durante toda a sua existência e mesmo depois da morte, servindo de permanente símbolo de identificação como sujeito de direitos e obrigações na ordem social. Pela sua evidente relevância, com reflexos no interesse público, o nome há de ser, por regra, imutável, definitivo. A mudança só é possível em casos excepcionais e justificados, nos estritos termos da lei, devendo fazer-se pela via judicial. (OLIVEIRA, 2003).

De acordo com Mendes (2009): “Atualmente, a Lei de Registros Públicos prevê em seu artigo 58, que o prenome será definitivo. A palavra definitivo foi introduzida pela Lei nº 9.708, de 18.11.1998. Antes, o *caput* daquele dispositivo rezava: ‘O prenome será imutável’.”

Nesse sentido preleciona Monteiro e Pinto (2012, p. 123) que: “A Lei n. 9.708/98 segue, em princípio, a regra anterior, ao prescrever que o prenome será definitivo, de modo a evitar aquelas perigosas alterações [...], indesejáveis para a segurança das relações jurídicas.”

No entanto, Venosa adverte que:

A possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa. A jurisprudência, contudo, já abriu exceções. (VENOSA, 2013, p.201).

Por outro lado, quanto à imutabilidade do sobrenome, ensina Lôbo:

O sobrenome não é totalmente imutável no direito brasileiro. Com o casamento, por exemplo, “qualquer dos nubentes, querendo, pode acrescer ao seu o sobrenome do outro” (art. 1.565 do CC). O direito de acrescer não significa proibição de suprimir, como decidiu o STJ (REsp 662.799): ‘Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito de personalidade.’ (LÔBO, 2012, p. 149).

Portanto, no que pese o ordenamento jurídico brasileiro entender ser o nome de registro definitivo, afirma Amorim (2003, p.38) que, “[...] embora se preveja

a imutabilidade do nome, esta é relativa, pois devem ser consideradas as exceções legais, retirando-se o caráter absoluto desse princípio”.

Nota-se, no entanto, que mesmo com o progresso da legislação e das jurisprudências ainda há uma resistência quanto à alteração ou supressão do sobrenome do indivíduo, nesse sentido adverte Coelho:

Em qualquer mutação de nome, [...], o núcleo do sobrenome deve ser preservado. Se o prenome pode ser inteiramente substituído, nas hipóteses legalmente autorizadas, em relação ao sobrenome faculta-se unicamente o acréscimo de outras expressões (como o apelido notório, elementos do patronímico de ascendentes indiretos ou o sobrenome do cônjuge, do padrasto ou madrasta). (COELHO, 2013, p.206).

Observa França (1970), que a relutância em alterar o sobrenome se dá pela conservação do apelido de família. Por essa razão, não se permite qualquer alteração que prejudique a identificação do grupo familiar, como por exemplo, modificação ou supressão do sobrenome.

Verifica-se, assim, que o princípio da imutabilidade do nome civil não é absoluto. Existem brechas que possibilitam a alteração do prenome e até mesmo do sobrenome, desde que haja motivos justificáveis e não prejudique terceiros interessados, e que, principalmente, seja autorizado por decisão judicial.

4.2 HIPÓTESES LEGAIS DE MUTABILIDADE DO NOME AUTORIZADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.165) “de fato, o nome é o sinal exterior mais visível da individualidade. Figurativamente, poderíamos compará-lo a uma tatuagem definitiva, que somente poderá ser extraída por delicada operação.”

Quanto às possibilidades de alteração do nome Coelho:

Em casos específicos, porém, é possível sua mudança, a saber: *a)* vontade do titular, no primeiro ano seguinte ao da maioridade civil; *b)* decisão judicial que reconheça motivo justificável para a alteração; *c)* substituição do prenome por apelido notório; *d)* substituição do prenome de testemunha de crime; *e)* adição ao nome do sobrenome do cônjuge; *f)* acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta; *g)* adoção. (COELHO, 2013, p.204)

Na lição de Gagliano e Pamplona Filho:

As possibilidades de alteração do nome classificam-se, tomando como parâmetro a motivação da iniciativa, em causas *necessárias* e *voluntárias*.

As *causas necessárias* são aquelas decorrentes da modificação do estado de filiação (reconhecimento/ contestação de paternidade ou realização da adoção) ou alteração do próprio nome dos pais.

[...]

Há, porém, algumas *causas voluntárias* para a modificação do nome das pessoas. A primeira, que independe de autorização judicial, é o casamento. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.162)

Dessa forma, observado que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, é possível verificar as possibilidades de alteração do nome que estão amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Swensson et al. (2003), preleciona que de acordo com a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, será possível alterar o nome nas seguintes hipóteses:

- a) O interessado poderá imotivadamente, no Primeiro ano após atingir a maioridade, solicitar alterações do nome, sem acarretar prejuízos aos apelidos de família;
- b) A qualquer tempo, de modo excepcional e motivado, por via judicial, também para os casos de homonímia;
- c) Substituição do prenome por apelido público notório;
- d) Inclusão de sobrenome materno ou avoengo;
- e) Enteado(a) acrescer ao seu assento de nascimento o sobrenome do padrasto ou madrasta ou “socioafetivo”;
- f) Em casos de prenome que expuser seu portador ao ridículo;
- g) Alteração em decorrência de erro de grafia, o interessado poderá a qualquer tempo solicitar a respectiva retificação;
- h) Irmãos, gêmeos ou não, de igual prenome;
- i) Reconhecimento ou contestação de paternidade ou maternidade;
- j) Alteração do nome completo em casos de adoção;
- k) A substituição do prenome ou nome completo objetivando a preservação da vítima ou testemunha de crime, em decorrência de fundada coação ou ameaça;
- l) Pelo casamento, agregando o sobrenome do cônjuge ou em caso de divórcio ou viuvez a exclusão desse;
- m) Tradução ou substituição de prenome estrangeiro, sem prejuízo do apelido de família;

n) Alteração em decorrência de erro de grafia, o interessado poderá a qualquer tempo solicitar a respectiva retificação.

De acordo com Swensson et al. (2003), após alcançado a maioridade civil, o interessado terá o prazo de um ano para solicitar, imotivadamente, alterações de seu nome. Essas alterações poderão alcançar o prenome e o sobrenome, desde que não haja supressões. A decisão caberá ao Juiz que analisará se o pedido foi feito no período decadencial.

Na opinião de Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.164), “trata-se, realmente, de uma alteração imotivada, somente exercível no primeiro ano da maioridade, o que, psicologicamente, pode ser compreendida pela importância que é o ato de se outorgar o nome a alguém.” E seguem prelecionando que: “O nome não é um simples ato de titulação, mas, sim, de reconhecimento de identidade, sendo lógico que, no momento em que o indivíduo vê cessado o poder parental, possa adotar o nome que considera realmente adequado para sua vida.”

Quanto às alterações que podem ser solicitadas, Diniz (2012, p.238) esclarece que: “Poderá encaixar, no próprio nome, o sobrenome materno [...], o avoengo ou o do padrasto [...], por abandono do pai genético; efetuar traduções [...], transformar prenome simples em composto [...].” entres outras.

Adverte Monteiro e Pinto (2012), que passado o prazo de um ano após completada a maioridade, conforme prevê o art. 57 da Lei 6.015/73, o interessado poderá solicitar a alteração do nome, mas somente por exceção e de forma motivada, para tal deverá aguardar o pronunciamento do Ministério Público e a decisão do juiz.

A homonímia segundo Gonçalves (2003, p.131), “tem sido uma justificativa utilizada e aceita para a referida alteração, motivadamente, do nome, pois é causadora de confusões e prejuízos.”

Para Swensson et al. (2003, p.131), “qualquer alteração do nome civil ou substituição do prenome por apelido público e notório, excluindo aquele formulado no prazo que a lei estabelece no art. 56, deve ser convenientemente justificado.”

A utilização de prenome diverso do registro ou apelido público e notório é autorizada pelo art. 58, parágrafo único da referida Lei. Existem apenas proibições quanto aos apelidos que causem constrangimentos ou possam expor ao ridículo seu portador.

Quanto à alteração do prenome por apelido público e notório ou a inclusão desse, esclarece Monteiro e Pinto que:

Embora a inalterabilidade do prenome seja a regra, previu a lei a possibilidade de ser substituído por apelidos públicos notórios, expressão que compreende as denominações especiais pelas quais a pessoa se torna conhecida no meio em que vive, e que decorrem dos mais diversos fatores: características físicas, forma diminutiva ou familiar do prenome, alusão a lugar de origem ou profissão, aversão ao próprio prenome. O uso reiterado do apelido passa a designar e identificar a pessoa tal qual o prenome, que é substituído gradativamente. Qualquer vocábulo pode ser consagrado como apelido público notório. Não basta, porém, o uso da alcunha com a qual se apresenta o indivíduo; é necessário ser publicamente reconhecida como designadora da pessoa, conhecida de todos que com ela tratam em atividades que não sejam proibidas por lei. Somente se revestida de publicidade e notoriedade ensejará ao interessado a substituição do prenome e sua utilização em todos os atos da vida civil. Na política e nas artes encontram-se exemplos expressivos dessas modificações. (MONTEIRO; PINTO, 2012, p.122-123).

Em conformidade com o art. 55, parágrafo único, que preceitua que o oficial de registro não deverá efetuar registro de prenomes vexatórios ou suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores, preceitua Swensson et al. (2003, p. 125-126), “ridículo significa digno de risos, de escárnio (Dicionário Balsa de Língua Portuguesa). E escárnio é zombaria, mofa, menosprezo, galhofa ofensiva (mesma obra).” E segue dizendo que “nem é preciso que se diga que também, e com muito mais razão, a proibição se estende a nomes que contrariem a moral, os bons costumes, o sentimento nacional e religioso.”

Nesse contexto, lembra Vieira:

O conceito de ridículo admite várias gradações de cunho axiológico que deverão ser ponderadas. Afinal ‘o nome tão doce aos lábios, que parece escrever-se em cetim com letras de ouro’, no dizer de Gonçalves Dias, não exprime o consenso geral. Podemos dizer até que o conceito de ridículo varia de pessoa para pessoa, independente de idade, classe, credo religioso, sexo etc.” (VIEIRA, 2008, p.120).

De acordo com Walter Ceneviva (p.103 apud VIEIRA, 2008, p.123), “exposição ao ridículo é noção subjetiva, discrepando as pessoas e as convicções. O oficial agirá com moderação, respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade.”

Para Monteiro e Pinto (2012, p.121) “Não seria realmente admissível a adoção de prenome que expusesse o portador à irrisão, como aquele divulgado por

um recenseamento em nosso país: Himeneu Casamentício das Dores Conjugais, ou as irmãs Fotocópia e Xerocópia.”

Afirma Vieira (2008, p.126), “é indiscutível o direito de pessoas detentoras de nomes ridículos preitearem a mudança do nome civil, sendo tal alteração não só possível, como ainda aconselhável, cessando assim, exposição constante a motejos e sarcasmos”.

Quanto à inclusão do nome de família materno ou avoengo, Vieira (2008, p.106) preleciona que, “a jurisprudência é riquíssima, nestes casos.” Porém, a alteração no nome civil se limita a inclusão desses sobrenomes, sem prejudicar os apelidos de família já existentes.

A possibilidade do enteado (a) acrescer ao seu assento de nascimento o sobrenome do padrasto ou madrasta ou “socioafetivo” está amparada no art. 57, § 8º, da Lei 6.015/73 e pela melhor identificação da pessoa em relação a sua família.

De acordo com Coelho (2013, p.206), “a lei sujeita esse pedido à existência de motivo ponderado e à concordância do padrasto ou madrasta. Não basta, assim, a vontade do enteado, devendo provar-se vínculo afetivo entre eles suficientemente forte para justificar a medida excepcional [...]”

Na opinião de Vieira (2008, p.115), “é de deferir a averbação, no registro de nascimento de um menor, do nome de família da pessoa que o criou e educou e pelo qual sempre foi conhecido.”

Dispõe o art. 227, §6º da Constituição Federal, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Portanto, o reconhecimento de filho, mesmo que posterior, assegura a esse o direito do nome de família a qual pertence. Considerando a importância de do nome de família, Gonçalves (2003) preleciona que o reconhecimento produz efeitos de cunho moral, e patrimonial.

Outro motivo ensejador de alteração do nome é a adoção, na opinião de Coelho (2013, p.206): “O adotado passa a ter, no nome, o sobrenome do adotante em substituição ao que ostentava anteriormente. Além disso, a pedido do adotante e com a concordância do adotado, pode também ser mudado o prenome pelo juiz que conceder a adoção (ECA, art. 47, §6º)”

Nesse mesmo sentido Gonçalves (2003) preleciona que na adoção ocorre a alteração do prenome e do apelido de família, nas palavras do autor:

O reconhecimento do filho faz com que este passe a pertencer ao grupo familiar do genitor ou genitora que o reconheceu, com direito de usar o apelido familiar do referido grupo. Preserva-se com isso a unidade familiar e evitam-se constrangimentos para o filho reconhecido. Também pode haver alteração do nome dos descendentes, com o mesmo objetivo [...] (GONÇALVES, 2003, p.135, grifo do autor).

Acrescenta Diniz (2012, p.233): “realmente, na adoção o filho adotivo não pode conservar o sobrenome de seus pais de sangue; deverá acrescentar o do adotante (CC art. 1626).”

No que se refere à proteção da vítima ou testemunha de crime, disposto no art. 57, §7º da Lei 6.015/73, assevera Diniz (2012), que pode haver necessidade de alteração do nome completo em casos de proteção de vítimas e testemunhas de crimes. Em alguns casos essa alteração se estende aos “cônjuges, convivente, ascendentes, descendentes, inclusive filhos menores e dependentes, mediante requerimento ao juiz competente para registros públicos, ouvido o Ministério Público.”

Esse processo corre em segredo de justiça, e uma vez cessada a coação ou ameaça a o protegido poderá solicitar judicialmente o status quo, voltando a utilizar o nome original.

Segundo Lôbo (2011), o princípio da imutabilidade não é absoluto nem para o sobrenome, pois existem hipóteses de alteração, como é o caso do casamento. Autorizado pelo art. 1565, §1º, do Código Civil, “qualquer dos nubentes, querendo, pode acrescer ao seu o sobrenome do outro.” (BRASIL, 2002).

Lembra Coelho (2013, p.206), que “não se exigem maiores formalidades, a não ser a declaração dessa vontade pelo nubente interessado, no ato de celebração do casamento. O acréscimo independe da anuência do outro cônjuge, ou de seus familiares.”

Em casos de divórcio, faculta ao ex-cônjuge que adotou o nome do outro a utilização do sobrenome de casado, desde que havendo concordância do ex-cônjuge a quem pertence o apelido de família. Podendo qualquer das partes solicitar a supressão do sobrenome adotado, retornando ao status quo ante, conforme dispõe os arts. 1.571, §2º, e 1.578 do Código Civil de 2002.

A tradução de nomes estrangeiros de difícil pronúncia é permitida e segundo Lôbo (2012, p.150): “É possível a alteração de seu nome se tiver sentido pejorativo, for errado ou for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido para a língua portuguesa, a pedido do estrangeiro (Lei n. 6.815/80, arts. 30, 31 e 43).”

Na opinião de Gonçalves (2003, p.131, grifo do autor) “têm os tribunais, com efeito, autorizado a *tradução de nomes estrangeiros*, para facilitar o acultramento dos alienígenas que vêm fixar-se no Brasil.”

Consoante ao art. 110 da Lei 6.015/1973, os interessados poderão, a qualquer tempo, solicitar diretamente ao cartório onde se encontra o registro a retificação dos erros de grafia. De acordo com Swensson et al. (2013, p.220): “quando se trata de erro de grafia, que não tenha nenhuma repercussão no conteúdo do registro o pedido de retificação será processado na própria serventia, podendo a petição ser assinada pelo próprio interessado.”

Entende Diniz (2012, p.241), “que não haverá necessidade do menor aguardar a maioria para alterar nome ridículo, corrigir falha ortográfica, ou incluir nome de família materno [...], desde que representado ou assistido.”

Em alguns casos, onde a retificação do erro dependa de provas, ou o pedido tenha sido negado pelo Ministério Público, o interessado deverá constituir advogado, observando o rito sumário.

Segundo Vieira (2008, p.141) “se ao proceder à elaboração da certidão de nascimento cometeu-se erros ou omissões, é possível eliminar tais irregularidades ou supressões ocorridas.”

Verifica-se, que há outras possibilidades de alteração do nome, ainda não amparadas pela Lei, mas que em regra, tem sido admitidas por observância do princípio da dignidade humana e da proteção dos direitos da personalidade. As hipóteses a seguir, encontram respaldo no art. 57, *caput*, da Lei de Registros Públicos, que assegura a alteração judicial do nome, e fundamentam-se na doutrina e na jurisprudência, são elas:

- a) Mudança do nome do transexual;
- b) *Status a quo ante* das pessoas viúvas;
- c) Prole abandonada pelo seu genitor.

Em relação ao prenome do transexual, entende a doutrina que, quando houver a cirurgia de alteração do sexo cabe e modificação do nome. Segundo

Oliveira (2003) é possível a “alteração do nome civil da pessoa humana para que se retrate a realidade de sua identificação no meio familiar e social.”

Nesse mesmo sentido, preleciona Coelho:

[...] as pessoas que alteram cirurgicamente o sexo têm direito a prenome compatível com a aparência sexual que passam a ostentar. Esse direito tem sido mais facilmente reconhecido em juízo quando demonstrado que a pessoa sofre de distúrbio psíquico ou fisiológico, em razão do qual a medicina recomenda a mudança cirúrgica do sexo. Mas também deve ser reconhecido o mesmo direito aqueles que optam pela inversão do sexo para serem mais felizes. A mudança do nome do transexual é, a rigor, um ajuste e deveria ser concedida pela mera inversão do gênero do prenome (Roberto para Roberta, por exemplo). (COELHO, 2013, p.205).

Completa Lôbo:

Os tribunais brasileiros têm reconhecido a procedência do pedido de alteração do registro civil, com intuito de mudança do prenome e do sexo, para adaptar estes à realidade psíquica, ainda que não tenha havido operação cirúrgica. Ao obter decisão judicial que determine a alteração do sexo, passa a pessoa relacionar-se com pessoa de sexo oposto. Assim, não há impedimento legal a que se case, após a alteração do registro civil, que não deve conter referência desse fato. (LÔBO, 2011, p.152)

Na opinião de Monteiro e Pinto (2012), após a cirurgia de mudança de sexo, é necessário que ocorra alteração do nome do transexual, para trazer uma solução satisfatória ao indivíduo, desde que não cause prejuízos ao grupo em vive.

Vieira (2008, p.257), defende a alteração do nome, pois, a “desconformidade da aparência física e psíquica do indivíduo, com o exarado em sua documentação legal” poderá expô-lo ao ridículo.

Nesse mesmo sentido, tem julgado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL. - A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade. - Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias. - Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a consequente designação do estado

sexual e do prenome no assento de seu nascimento. V.V. (Apelação Cível nº 1.0024.05.778220-3/001, Rel. Edivaldo George dos Santos, j. 06/03/2009)

Dessa forma, nota-se que o que está sendo tutelado aqui, é a dignidade da pessoa humana, e o respeito aos direitos da personalidade, uma vez que o indivíduo possui o direito ao nome, e esse deve ser harmonioso com as suas condições físicas, moral e psicológicas.

Quanto aos viúvos (as), estes poderão requisitar a restituição do nome de solteiro (a). Entende Serpa Lopes (1959, p.305 apud VIEIRA, 2008, p.92) “se o casamento termina com a morte, assiste à viúva não a obrigação, mas pura e simplesmente o direito de continuar a usar os apelidos do marido’.”

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.565, §1º, dispõe, facultando o acréscimo do sobrenome pelos nubentes, mas nada rege sobre a supressão desse. Entendem os doutrinadores, que legitimado pelo artigo supracitado, da mesma forma que o nubente pode crescer, os viúvos poderão, se assim desejar, suprimi-lo.

No entanto, preleciona Amorim (2003, p. 48), que “o cônjuge que houver adotado o patronímico do outro quando do casamento, ao enviudar, poderá permanecer com ele, porém o perderá ao contrair novas núpcias [...]”

Julgou o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL (CASAMENTO) - EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO MARIDO FALECIDO - POSSIBILIDADE - § 1º DO ART. 1.565 C/C INC. I DO ART. 1.571 E § 2º DO ART. 1.578 - INSERÇÃO NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO ESTADO CIVIL DE VIÚVA - RECURSO PROVIDO. A sociedade conjugal termina com o falecimento de um dos cônjuges. Por via de consequência, conquanto se insira nos documentos pessoais o estado civil de viúva, é admitida a exclusão do patronímico do marido falecido, retificando-se o nome no assento de casamento. (Apelação Cível nº 08015592020128120004/MS, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 5ª Câmara Cível, j. 18/09/2014)

Percebe-se, que o TJ-MS ao julgar procedente o pedido de supressão do sobrenome do consorte falecido, assegura o direito da personalidade da pessoa humana, e garante o direito ao nome e à individualização da identidade do consorte sobrevivente.

E por fim, a prole abandonada pelo seu genitor: entende-se que é possível alterar o registro civil e excluir o sobrenome daquele que comprovadamente

abandonou a sua prole. Essa hipótese de alteração do nome é o problema proposto neste estudo, e será analisada com mais profundidade no título a seguir.

4.3 A EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO, AUTORIZADA DIANTE DA CONSTATAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

Respaldo pelo abandono afetivo e legitimado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela proteção dos direitos da personalidade, os filhos que foram abandonados pelos seus genitores poderão requerer, judicialmente e motivadamente, a exclusão do patronímico constante em seu assento civil.

Nota-se, que Amorim foi feliz em sua lição ao afirmar que:

A lei deve evoluir com a sociedade, porque é dela que partem os anseios de seus membros, transformando as realidades e trazendo a evolução, de modo a dar ao cidadão seus padrões e parâmetros de comportamento, sempre voltados para o bem comum da maioria (AMORIM, 2003, p.62).

Verifica-se, que com as constantes mudanças da sociedade as Leis acabam ficando ultrapassadas, cabendo ao judiciário e aos doutrinadores o papel de preenchimento de lacunas, pois, é através dos julgados e das doutrinas que o filho abandonado irá buscar legitimação para seu pedido.

Nesse sentido, Venosa defende que:

[...] o sobrenome ou patronímico deve ser preservado em princípio. No caso concreto será examinada a oportunidade e conveniência de sua alteração ou substituição. Sua modificação só deve ocorrer sob a forma de exceção, plenamente justificada. Veja, por exemplo, a situação de um filho que não quer carregar vitaliciamente o sobrenome do pai porque este abandonou o lar e o descendente sempre foi criado por um padrasto que lhe dá afeto ou a situação na qual o sobrenome é de um pai facínora conhecido. (VENOSA, 2013, p.207).

Gonçalves (2003) lembra que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que o requerente tinha direito de excluir o sobrenome paterno e adotar somente o sobrenome da genitora, abriu, assim, precedência para novos pedidos. Essa decisão do STJ foi fundada no entendimento que “a jurisprudência tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.” (GONÇALVES, p.132).

Nesse mesmo sentido, Lôbo (2012, p.150), preceitua que a “jurisprudência do STJ tem admitido a alteração do nome (tanto o prenome quanto o sobrenome) mesmo após do decurso do prazo de um ano, contando da maioridade civil, quando houver motivo justo ou relevante.”

Ainda, para demonstrar essas permissões, Lôbo traz os seguintes julgados:

REsp 66.643, admitiu-se a exclusão do nome do pai e sua substituição pelo nome da mãe, em virtude do abandono paterno; [...] REsp 66.643 permitiu-se a exclusão do sobrenome paterno, porque o requerente sentia-se exposto ao ridículo por portar nome de pessoa que nunca conheceu ou viu. (LÔBO, 2012, p.150)

O Autor, supracitado, conclui que: “Essas decisões fazem prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, sobre o princípio da segurança jurídica, a que serve a imutabilidade do nome.” (LÔBO, 2012, p.150).

O direito ao nome é consagrado no art. 16 do Código Civil, integrando o rol dos direitos da personalidade, o nome é elemento essencial para a formação da identidade do indivíduo. É através dele que a pessoa é identificada e individualizada no meio social, e desde que não ocorram prejuízos a terceiros o mesmo poderá ser alterado.

A desembargadora Claudia Telles entendeu que “em tema de dignidade humana, não se pode admitir que o portador do nome leve uma vida de constrangimentos e angústias, quando nenhum prejuízo resultará da alteração pretendida.”

Nesse sentido, partiremos para a análise de julgados, a fim de verificar a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em caso de abandono afetivo.

4.4 ANÁLISE DE JULGADOS

Em que pese os pontos demonstrados até agora, vislumbra-se plausível a demanda do filho que sofre o constrangimento de possuir um sobrenome que não exprime orgulho e que não corresponde à realidade familiar. Nestas circunstâncias, o filho poderá pleitear a exclusão do sobrenome do genitor que o abandonou afetivamente.

Neste sentido, passaremos a transcrever julgados que refletem o posicionamento do Poder Judiciário quanto à possibilidade de exclusão do sobrenome nos casos de abandono afetivo.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou o pedido de exclusão do patronímico com observância do princípio da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE NOME. EXCLUSÃO DE ANTRONÍMICO PATERNO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, COM CERTEZA E SEGURANÇA, O ABANDONO MORAL, AFETIVO E MATERIAL DO GENITOR PARA COM O FILHO DESDE UM ANO DE IDADE. PAI E FILHO QUE, DESDE ENTÃO, NUNCA MAIS MANTIVERAM QUALQUER CONTATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME DA PESSOA NATURAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUERENTE QUE É CONHECIDO NO MEIO SOCIAL APENAS PELO SOBRENOME MATERNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E A TERCEIROS. MANTENÇA, NO ASSENTO CIVIL, DO NOME DO GENITOR, RESGUARDANDO-SE A ANCESTRALIDADE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO (ART. 16 DO CC, ART. 57 DA LEI N. 6.015/73, ART. 333, INC. I, DO CPC E ART. 1º, INC. III, DA CF). PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como deixar de considerar que, à vista de legítima e comprovada motivação, a imutabilidade do nome da pessoa natural merece mitigação, especialmente no afã de agregar relevo aos direitos da personalidade e, acima de tudo, fazer prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, tão caro hodiernamente ao operador do direito sensível, moderno e engajado na constitucionalização do Direito Civil. 2. Revela-se justo e por isso mesmo acolhível o pedido do filho que, pretendendo a supressão de seu nome do patronímico paterno, prova ter sido abandonado moral, afetiva e materialmente pelo genitor quando contava tenra idade, circunstância essa que se lhe impinge imenso constrangimento moral e indelével dor íntima, afora o fato de ser conhecido apenas pelo nome de família da genitora. (Apelação Cível n. 2008.010577-5, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara Cível, j. 24/11/2011).

No caso em questão, o apelante objetiva a exclusão do sobrenome paterno de seu nome, alegando sofrimento e humilhações de toda ordem em virtude do abandono moral e material por seu pai. Comprova, ainda, ser conhecido no meio social somente pelo patronímico materno.

O Ministério Público declarou-se contrário a decisão de 1º instância, sustentando ser impossível a supressão do nome de família, o qual é imutável. Alegou, também, “que o acolhimento do pedido implicará multiplicação de idênticas demandas, visto a quantidade de pessoas que se encontram em situação de abandono.”

O Relator Eládio Torrer Rocha, acolheu o recurso, afastou, por carência de juridicidade, a declaração do MP de multiplicação de idênticas demandas e proferiu voto favorável ao requerente. Nas palavras do Exmo. Relator:

De fato, nada obstante a Lei n. 6.015, de 31.12.1973, não preveja a supressão do patronímico da pessoa, a jurisprudência pátria, atenta à dinâmica da vida, caminha neste sentido, admitindo-a em casos excepcionalíssimos e desde que abroquelada em justo motivo.

Com efeito, não há como deixar de considerar que, sempre que possível, a imutabilidade do antroponímico deve ser mitigada, especialmente no afã de consubstanciar os direitos da personalidade e, acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, tão caros hodiernamente ao operador do direito sensível, moderno e engajado com a constitucionalização do Direito Civil, a qual perpassa, ineludivelmente, a valorização do afeto nas relações de família. (DES. ELÁDIO TORRET ROCHA, 2011).

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente julgou:

CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO.POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENEUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO.

I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO.NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONIMICO.

II - A JURISPRUDENCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGENCIA DA LEI, AFINADA COM A "LOGICA DO RAZOAVEL", TEM SIDO SENSIVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMILIA E A SOCIEDADE. (Recuso Especial n. 66.643/SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 21/10/1997).

O apelante solicita a exclusão do patronímico paterno porque se sente exposto ao ridículo e ressentido ao saber que em seu nome repousa patronímico do pai, pessoa que não conhece e nunca viu.

O Ministro ao analisar a solicitação do requerente, que relata ter sido abandonado juntamente com a mãe quando tinha sete meses de idade e que jamais foi reconhecido pelo sobrenome do pai, mas sim pelo apelido de família da mãe. Reconheceu o recurso e deu provimento para determinar a retificação do registro do requerente, assim, excluindo do seu nome civil o patronímico de origem paterna.

Segundo Teixeira (1997, p.2) “o nome é traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele a sua mãe.”

No mesmo viés, já decidiu o tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REGISTROS PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DO NOME. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ABANDONO PATERNO. De todo manifesto o sofrimento do filho em carregar em seu nome, de forma indelével, a identificação daquele que durante a vida lhe impingiu tanto sofrimento e desilusão. Tal circunstância denota situação excepcional e motivada a ensejar a alteração do nome, nos termos do art. 57 da Lei 6.015-73. Apelo provido, por maioria. (Apelação Cível nº 70020347563, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, j. 08/08/2007).

A referida decisão, girou em torno do fato que o apelante foi registrado apenas com o sobrenome do pai, e que este o abandonou quando tinha apenas dois anos de idade. Viveu sob a guarda e dependência econômica exclusivamente da mãe. Não obteve nenhuma assistência moral ou material por parte do seu genitor, restando apenas desconforto e indignação com a rejeição paterna. Requereu, assim, que fosse suprimido o sobrenome do pai e incluído o da mãe.

A Relatora Maria Berenice Dias caracterizou o abandono afetivo através de depoimento de uma testemunha, e concluiu:

O nome das pessoas, enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que é, constituindo um atributo da personalidade.

Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, por sua vez, atua como sendo uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo.

Nesse cenário, procede a pretensão deduzida em juízo, porquanto inequívoco o sofrimento do apelante em carregar, de forma indelével, a identificação daquele que durante a vida lhe impingiu tanto sofrimento e desilusão. (REL. MARIA BERENICE DIAS, 2007)

Em outra decisão desse mesmo Tribunal

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação

Cível nº 70011921293, Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/10/2005).

No caso mencionado, a apelante declara que carrega o sobrenome do pai sem que este nada signifique de bom em sua vida, marcada pela total ausência e abandono paterno, que o sobrenome do pai só lhe traz desconforto e abalo emocional, e demonstrou nos autos que é conhecida no meio social apenas pelo sobrenome da mãe.

O Relator expressou sentença favorável ao pedido, entendendo que:

No caso dos autos, a apelante provou, já na inicial, que é conhecida e identificada no seu meio social apenas com o sobrenome materno. Não havendo risco de lesão a terceiros de boa-fé (vide fls. 42/48), não há razão plausível para obstar a supressão pleiteada, uma vez que o princípio da imutabilidade vem sendo relativizado, em consonância com a nova ordem jurídico-constitucional que alçou o nome a direito da personalidade, afeto à dignidade da pessoa humana. (DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, 2005).

Dessa forma, resta comprovada a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno diante da comprovação do abandono afetivo. O que se pretende com a exclusão do sobrenome paterno, não é descaracterizar o grupo familiar, e sim, fazer com que o nome da pessoa seja a sua realidade familiar. Afinal, os laços afetivos que unem o genitor a sua prole, simplesmente, nunca existiram.

O nome como um direito da personalidade, deve ser sinal de orgulho para quem o carrega. Não deve causar embaraços no exercício das atividades cotidianas, nem desconforto no próprio viver, ao contrário, deve possibilitar a sensação plena de sua existência.

Cumpra ressaltar, entretanto, que alguns requisitos devem ser observados por quem deseja buscar a alteração ora em estudo, quais sejam: a maioria civil para postular em juízo; não prejudicar terceiros com a alteração desejada, conforme art. 56 da Lei 6.015/73; e a obrigatoriedade da oitiva do Ministério Público.

Por fim, ressalta-se, ainda, que a supressão do sobrenome paterno, pelo abandono afetivo, é legitimada pelo princípio constitucional da dignidade humana e pelos direitos da personalidade. A tutela do Estado deve resguardar o direito daquele que foi abandonado de retirar do seu assento civil qualquer identificação que lhe cause ainda mais sofrimento, visando, assim, amenizar a sua dor e o seu

constrangimento, por carregar o sobrenome de alguém que não lhe trouxe amparo e carinho.

5 CONCLUSÃO

O direito da personalidade é inerente ao ser humano, é ínsito da formação de cada indivíduo, e está intimamente ligado à pessoa que o titulariza, de forma perpétua e permanente. Tem como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana que é considerado o macroprincípio da Constituição Federal de 1988. Pode-se dizer que é através deste princípio que emanam todos os outros direitos e garantias do indivíduo.

No âmbito dos direitos da personalidade, o direito ao nome não é mero instrumento de individualização do ser na sociedade. É, na verdade, a plena manifestação da personalidade de cada pessoa humana.

Por sua vez, o nome de família é o componente do nome que designa o grupo familiar a qual o indivíduo pertence, e deve ser motivo de orgulho, possibilitando a sensação plena de existência.

Verifica-se, assim, a importância do nome para a formação da personalidade, e a necessidade de tutela jurídica do Estado desse direito, pois, o nome constitui direito de personalidade por excelência, visto que é um dos primeiros direitos adquiridos pela pessoa logo após seu nascimento.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a família como base da sociedade, sendo o mais sólido alicerce das organizações sociais. A família é a principal garantidora da dignidade da pessoa humana e da formação e desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo que nela é criado.

É no ambiente familiar que a criança recebe os estímulos que irão moldar seu caráter e seu desenvolvimento sócio-psico-cultural, pois, é sabido que o amor familiar molda as características da personalidade da criança até sua fase adulta. Dessa forma, também a dor do abandono e da rejeição traz sequelas irreparáveis ao indivíduo, podendo acompanhá-lo por toda a vida, influenciando sua personalidade.

Aqui é importante salientar que não importa a forma como é composta a família, mas sim que nela haja o afeto necessário para que os filhos possam crescer com dignidade e formar sua personalidade.

Em decorrência das rápidas mudanças vividas pela sociedade - mudanças de valores e parâmetros sociais -, o direito pátrio acaba tornando-se ultrapassado. Assim, os juízes têm um papel fundamental de interpretar as Leis com

fundamento nos princípios gerais de direito, objetivando o bem estar social, de forma a tutelar a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos da personalidade, nesse caso o direito ao nome.

Diante do problema proposto no presente trabalho de conclusão de curso, a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em virtude do abandono afetivo, verifica-se, que é juridicamente viável a exclusão do sobrenome paterno, em tal circunstância.

Através da análise das jurisprudências, nota-se que nos julgados analisados, o Poder Judiciário, buscando aproximar o direito à realidade, possibilitou o exercício efetivo do direito da personalidade pelos demandantes ao lhes autorizar a exclusão do sobrenome que lhes causavam angústia e constrangimento. Ressalta-se que tais retificações no assento civil não causam quaisquer prejuízos a terceiros, apenas benefícios psicológicos e moral ao demandante.

Não obstante tal fato, é possível verificar que ainda há certa resistência do Ministério Público em admitir a possibilidade de supressão do sobrenome paterno nas hipóteses analisadas, argumentando que o nome de família é imutável e que poderá ocorrer a multiplicação de demandas visando à alteração do sobrenome.

Contudo, mesmo não havendo previsão expressa em lei que assegure a exclusão, os julgadores, mediante o uso da analogia na interpretação do art. 57 da Lei 6.015/1973 e observando o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao nome, vêm ampliando as possibilidades da alteração do nome. Observa-se, que o princípio da imutabilidade não é absoluto, ele deve ser relativizado possibilitando ao indivíduo a exclusão do sobrenome paterno.

Importante salientar que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, dada a sua relevância e tendo em vista que a sua discussão é, ainda, relativamente nova nos Tribunais. A doutrina, por sua vez, pouco aborda o tema. Isto significa que a construção jurisprudencial e doutrinária tende a evoluir encontrando caminhos para assegurar, de forma mais efetiva, a possibilidade de se alterar o sobrenome nos casos em que o abandono afetivo estiver configurado, a fim de que se possa proteger tanto o indivíduo quanto o seu nome como um direito fundamental da personalidade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo Código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Laura Maciel Freire de. **Abandono afetivo**: do foco do problema a uma terceira solução. 07 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.jdsupra.com/legalnews/abandono-afetivo-do-foco-do-problema-a-73330>>. Acesso em: 29 set. 2014

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**: volume 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

_____, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. Ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. 2. ed. ver., e atual - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
Autonomia Privada. São Paulo: Saraiva, 2005

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 04 set. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 27 set. 2014.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Lei de registros públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 de set. de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 66.643/SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, 21 out. 1997. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500253917&dt_publicacao=09/12/1997>. Acesso em: 12 out. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral.** 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral: v. 1,** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books>>. Acesso em: 05 out. 2014 - E-Books

_____, FÁBIO. **Curso de Direito Civil - Família, Sucessões,** 5ª edição. Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books>> acesso em: 17 set. 2014 - E-books

COMEL, Nelsinha Elizena Damo. **Paternidade responsável.** 2. ed. Curitiba; Juruá, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5:** direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

_____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1:** teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Retificação de nome civil.** Revista dos Tribunais - Rt457/49, 22 set. 1970. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 06 out. 2014

_____, Rubens Limongi. **Do nome das pessoas naturais.** 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral, vol.1, 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2102.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6:** direito de família. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral: vol. 1 – São Paulo: Saraiva, 2003.

HIRONAKA, Giselda. **Pai é condenado a pagar indenização por abandono afetiva da filha.** 07 maio 2012. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1632>>. Acesso em: 29 de set. de 2014

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas:** para além dos *numeros clausus*. 03 set. 2005. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br> acesso em: 27 set. 2014

_____, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. São Paulo: Saraiva 2008.

_____, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books>>. Acesso em: 10 out. 2014

_____, Paulo: **Direito civil:** parte geral. 3. ed.- São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books>>. Acesso em: 05 out. 2014. E-Books

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 5ª edição. Forense, 2013. Disponível em: < <http://online.minhabiblioteca.com.br/books>> acesso em: 22 de set. de 2014 - E-books

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 08015592020128120004/MS. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 5ª câmara cível, 18 set. 2014. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141927561/apelacao-apl-8015592020128120004-ms-0801559-2020128120004>>. Acesso em: 13 out. 2014

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural**: direito da personalidade e hipóteses de retificação. 18 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13015>>. Acesso em: 05 out. 2014

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.05.778220-3/001, Relator: Des. 1.0024.05.778220-3/001, Belo Horizonte, 06 mar. 2009. Disponível em:< <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>>. Acesso em: 12 out. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil, v. 1**: parte geral. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books>>. Acesso em: 05 out. 2014. E-Books

_____, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil, v. 1**: parte geral. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, WASHINGTON. **Curso de Direito Civil 2**, direito de família, 41ª edição. Saraiva, 2011. Disponível em: < <http://online.minhabiblioteca.com.br/books>>. Acesso em 20 set. 2014 - E-books

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5**: direito de família, 6ª edição. Forense, 2013. Disponível em: < <http://online.minhabiblioteca.com.br/books>> acesso em: 22 set. 2014 - E-books

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito ao nome**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo, ano.6. v. 11, jan. 2003. p. 190-210.

_____, Euclides. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 15 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br>>. Acesso em: 29 set. 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. **Espíritos da nova Lei Civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br>>. Acesso em: 19 de set. de 2014

_____, Miguel. **OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br>>. Acesso em: 07 set. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0000969-16.2013.8.19.0079/RJ, Rel. Claudia Telles de Menezes, Segunda Câmara Cível, julgado em: 12/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 12 out. 2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70011921293. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Cachoeira do Sul, 05 out. 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 13 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70020347563. Relator: Maria Berenice Dias, Bento Gonçalves, 08 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 12 out. 2014.

RODRIGUES, SILVIO. **Comentários ao Código Civil - Parte Especial do Direito da Família do Casamento - Volume 17, 1ª edição**. Saraiva, 2009. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books>>. Acesso em: 28 set. 2014 - E-books

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 2008.010577-5. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Joinville, 24 nov. 2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em: 12 out. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In:

_____, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direitos e direito constitucional**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.15-43.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Caso real de abandono paterno**. 05 jan. 2006. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas>>. Acesso em: 29 set. 2014.

SWENSSON, Walter Cruz et al. **Lei de registros públicos anotada**. 3. ed., corri. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5: direito de família**, 9ª edição. Método, 2013. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books>> Acesso em: 18 set. 2014 - E-books

_____, Flávio. **Direito Civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 4. ed. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013

_____, Silvio. **Direito civil: direito de família**, (v. 6), 13ª edição. Atlas, 2013. Disponível em: < <http://online.minhabiblioteca.com.br/books> >. Acesso em: 16 set. 2014 - E-books

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. 01 mar. 2013. Disponível em:< <http://www.ambito-juridico.com.br/site>>. Acesso em: 29 set. 2014

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil 5: Direito de Família**, 17ª edição. Saraiva, 2008. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books> >. Acesso em: 19 set. 2014 - E-books